



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 183

Disponibilização: terça-feira, 01 de outubro de 2024

Publicação: quarta-feira, 02 de outubro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	5
06ª Zona Eleitoral .....	49
09ª Zona Eleitoral .....	58
12ª Zona Eleitoral .....	58
13ª Zona Eleitoral .....	61
15ª Zona Eleitoral .....	62
21ª Zona Eleitoral .....	62
22ª Zona Eleitoral .....	63
23ª Zona Eleitoral .....	65
24ª Zona Eleitoral .....	67
27ª Zona Eleitoral .....	79
29ª Zona Eleitoral .....	83
31ª Zona Eleitoral .....	93

Índice de Advogados .....	93
Índice de Partes .....	94
Índice de Processos .....	97

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 863/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar as Zonas Eleitorais, diante do volume de atividades na logística das Eleições;

CONSIDERANDO, ainda, a jornada diferenciada de trabalho para a preparação e realização do pleito 2024;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a tabela constante na Portaria 809/2024, que trata da convocação de servidoras e servidores para apoiar as Zonas Eleitorais no 1º turno das Eleições, para a apresentada abaixo.

Zona Eleitoral	Servidor	Data de Apresentação
3ª ZE (Aquidabã, Cedro de São João e Graccho Cardoso)	Aurélio André Carneiro Da Cunha	01/10/2024
	Paulo Sérgio de Santana Silva	04/10/2024
4ª ZE (Boquim, Arauá, Pedrinhas, Riachão do Dantas)	Jaime dos Santos Gois	04/10/2024
	Ricardo Mesquita Pereira	04/10/2024
5ª ZE (Capela, Malhada, Muribeca e Siriri)	Crícia Nagle Alves Melo Moura	04/10/2024
	Denise Delmiro de Oliveira	04/10/2024
6ª ZE (Estância)	Evan Karine Fonseca Da Silveira	01/10/2024
	Cristiane Moura de Figueiredo Déda	01/10/2024
8ª ZE (Gararu, Canhoba, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes)	Carla Nunes Novaes	04/10/2024
	Antônio Edson de S. Júnior	04/10/2024
	Oona Karina Mendes Da Silva	04/10/2024
9ª ZE ( Itabaiana)	Junior Gonçalves Lima	02/10/2024
11ª ZE (Japaratuba, Pirambu, Santo Amaro das Brotas)	Adriana Fonseca Moraes	04/10/2024
	Angelúcia R. Mendonça Melo	04/10/2024

Zona Eleitoral	Servidor	Data de Apresentação
	Micheline B. de Deus Fonseca	04/10/2024
12ª ZE (Lagarto)	Adenilda Pereira da Silva	04/10/2024
	Marcos Deumares da Silva	04/10/2024
13ª ZE (Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo)	Ada Cristiane Campos	01/10/2024
	Caroline Valeriano Damascena	01/10/2024
14ª ZE (Maruim, Carmópolis, Divina Pastora, General Maynard, Rosário do Catete)	Iguassu Cândido Pereira Ramalho	04/10/2024
	Kátia de Barros Bomfim Santana	01/10/2024
	Márcia Maria Matos dos Santos	01/10/2024
	Marcus André de Vieira Mendes	04/10/2024
15ª ZE (Neópolis, Brejo Grande, Ilha das Flores, Pacatuba e Santana do São Francisco)	Luiz Fernando Brito de Carvalho	04/10/2024
	Mônica de Carvalho Rocha	04/10/2024
	Rafael Barbosa dos Santos	04/10/2024
16ª ZE (Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova)	Carlos Alberto Passos Nascimento	04/10/2024
	José Anderson Santana Correia	04/10/2024
17ª ZE (Nossa Senhora da Glória e São Miguel do Aleixo)	Marcos Fábio Moreira Rodrigues	02/10/2024
	Martha M. de Paula Valente Rodrigues	02/10/2024
18ª ZE (Porto da Folha e Monte Alegre)	Abdorá Coutinho Oliveira	01/10/2024
	Gicelda Côrtes Santos	01/10/2024
19ª ZE (Propriá, Amparo do São Francisco, Japoatã, São Francisco e Telha)	José Marcelo Assis Silva	01/10/2024
	Israel Macedo Carvalho	01/10/2024
	Telma Machado Pereira Oliveira	04/10/2024
21ª ZE (São Cristovão)	Silvânia Martins de Santana	01/10/2024
	Nivaldo Joaquim de Lima Júnior	04/10/2024

Zona Eleitoral	Servidor	Data de Apresentação
22ª ZE (Simão Dias e Poço Verde)	Allan Augusto Batista Santos	01/10/2024
	José Samarone Déda Araújo	04/10/2024
23ª ZE (Tobias Barreto)	Marcos Antônio Moura de Oliveira Júnior	04/10/2024
24ª ZE (Campo do Brito, Frei Paulo, Macambira e São Domingos)	Frederico Almeida Santana	04/10/2024
	Veroni Júnior Caetano de Oliveira	04/10/2024
26ª ZE (Ribeirópolis, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora da Aparecida e Santa Rosa de Lima)	Claudio Gonçalves de Souza	04/10/2024
	José Hora de Almeida Neto	04/10/2024
	Marcel Silva Nunes	01/10/2024
28ª ZE (Canindé do São Francisco e Poço Redondo)	Genilson dos Santos	04/10/2024
	Evileto da Silva Santos	04/10/2024
29ª ZE (Carira, Pedra Mole e Pinhão)	Camila Costa Brasil	04/10/2024
	Maria Elizabete Santos Almeida	01/10/2024
30ª ZE (Cristinápolis, Itabaianinha e Tomar do Geru)	Rosa Angélica Ribera	01/10/2024
	Carla Gardênia S. L. Costa	04/10/2024
31ª ZE (Itaporanga D'Ajuda e Salgado)	Marta Maria Nascimento Faro	01/10/2024
	José Roberto Pereira Filho	01/10/2024
34ª ZE (Nossa Senhora do Socorro)	Andréa Silva Correia de S. Carvalho	04/10/2024
	Iraci Chaves Silva Costa	03/10/2024
	Sérgio Anderson Dias	04/10/2024
35ª ZE (Umbaúba, Indiaroba e Santa Luzia do Itanhi)	Carmen Luíza N. Cardoso	04/10/2024
	Christiane Cavalcanti de Mello	04/10/2024

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/10/2024.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 30/09/2024, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador 1606134 e o código CRC 48E15AA6.

## PORTARIA 851/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de SERGIPE, Desembargador DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar as Zonas Eleitorais, diante do volume de atividades na logística das Eleições;

CONSIDERANDO, ainda, a jornada diferenciada de trabalho para a preparação e realização do pleito 2024;

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR as servidoras e os servidores abaixo relacionados para auxiliarem nas atividades atinentes ao 1º turno das Eleições Municipais 2024 nas Zonas Eleitorais da Capital e autorizar a prestação de serviço extraordinário nos dias 05 e 06/10/24, observados limites estabelecidos pela Portaria 654/2020.

Zona Eleitoral	Servidor
1ª ZE	Geraldo Antônio de Oliveira
	Luiz Ricardo Belém Santos
	Raquel Barbosa de Souza
2ª ZE	Ana Carolina Sobral Vila Nova de C. Monteiro
	Antônio Sérgio Santos de Andrade
	Cláudia Simone Ferreira de Oliveira
	Elessandro Santos
	Marco Antônio Silva Freire
	Patricia Sales de Oliveira
27ª ZE	Rodrigo Cardoso Mesquita
	Ana Karla Carvalho Monteiro Nascimento
	Ana Tereza Siqueira Lima
	Daisy Pereira Valido
	Martha Coutinho de Farias Alves

Art. 2º Caberá à CODES os devidos lançamentos no Sistema de Serviço Extraordinário.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 01/10/2024, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador 1604835 e o código CRC 1CAD85A7.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

## INTIMAÇÃO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-66.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

EMBARGANTE : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600100-66.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

EMBARGANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA e MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a)s EMBARGANTES: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício apontado pela embargante, impõe-se a manutenção da decisão que desaprovou a sua prestação de contas.

3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 19/09/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração para fins de prequestionamento, opostos pelo PARTIDO CIDADANIA (Diretório Regional/SE) e outros, objetivando a modificação do Acórdão deste Tribunal (ID 11765516) que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da mencionada agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2020.

O acórdão embargado, de forma unânime, concluiu pela desaprovação das contas da agremiação, apontando diversas impropriedades que comprometem a regularidade da prestação de contas, especialmente no que tange à falta de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, à ausência de apresentação de extratos bancários essenciais e à identificação inadequada de contribuições recebidas.

Alegam os embargantes que há no acórdão combatido omissões, na medida em que a documentação por eles apresentada, que comprova a regularidade dos gastos, não foi analisada minuciosamente e que as supostas falhas detectadas são meramente formais.

Requerem o acolhimento dos presentes embargos, para que, sanando as omissões apontadas, seja dado provimento ao recurso interposto, aprovando, com ressalva, as suas contas, diante da inexistência de irregularidade que possa ferir ou macular as contas, afastando-se, ainda, a penalidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11775726) opinou pelo conhecimento, porém não acolhimento dos embargos, por entender que não se verifica quaisquer dos vícios apontados, tratando-se de mera tentativa de rediscussão do mérito da decisão.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Alegam os embargantes omissão do acórdão, asseverando que as supostas falhas que ensejaram a desaprovação das contas são meramente formais, e que não houve afronta à legislação eleitoral, tendo em vista que "a documentação apresentada confirma a regularidade, consistência, confiabilidade, transparência e a legalidade das contas em debate".

Reproduzem, na realidade, os mesmos argumentos deduzidos quando do recurso eleitoral, inclusive aqueles já superados pelo relator originário.

Em que pese a proposição dos insurgentes, não se verifica o alegado vício no acórdão vergastado, pois consta expressamente na decisão fustigada, integrada pela do relator vencido, os motivos pelos quais, no caso concreto, as contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2020 foram desaprovadas. Nesse sentido, transcrevo trechos do Acórdão/TRE-SE (ID 11765516).

[...] Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades acima apontadas pelo setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral.

#### I - SOBRAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2020

No que pertine a este tópico, o setor técnico deste Tribunal consignou, no Relatório Preliminar de Exame de Prestação de Contas nº 9/2022 (id 11.413.318), que:

"[ç] 3.1.4- Solicita-se esclarecimento da agremiação partidária respeitante ao saldo (R\$ 774,45 / FEFC) mantido no Balanço Patrimonial (ID 11349533 - pág. 1) / Ativo Circulante / Bancos Conta Movimento (Banco Banese - Conta 102581-3), visto que tal valor (R\$ 774,45 / FEFC) deveria ter sido recolhido à União, mediante GRU, pois se trata de recursos oriundos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC [ç]"

Em sua defesa, o partido informou (id.11427214) que não houve guia de GRU porque o valor que fora apresentado no extrato, até o encerramento eleitoral, foi proveniente de atraso dos fornecedores nas apresentações dos cheques dos seus pagamentos. Acrescentou, ainda, que "o atraso ocorreu não por conta da agremiação e sim por questões alheias a sua vontade, uma vez que, frise-se, não houve guia de GRU".

A unidade técnica, por sua vez, não aceitou tal justificativa, sob o argumento de que "(ç) o demonstrativo de conciliação bancária apensado está sem movimentação/registro (ID 10271218) e não foi anexado nenhum documento que comprovasse que tal quantia já fora debitada da conta por transação bancária (cheque)..". - Parecer conclusivo nº 105/2023 (ID 11.645.034).

Por fim, a unidade técnica asseverou em seu parecer derradeiro (Parecer nº 558/2023) que:

"[ç] a. Quanto ao tópico "I" (item "3.1.4" - RE 9/2022), registro na contabilidade e nos extratos bancários de saldo existente ao final do ano na conta específica do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R\$ 774,45), permanece a não comprovação neste feito da destinação do saldo final da conta do FEFC (R\$ 774,45 / ID 10516068), quer seja através do recolhimento ao Tesouro Nacional (sobra financeira) ou de débito realizado posteriormente (gasto eleitoral/conciliação bancária); [...]"

Como se vê, a irregularidade acima transcrita não fora regularizada até o presente momento, acarretando, dessa forma, devolução de verbas ao erário, no valor de R\$ 774,45 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Passo à próxima irregularidade.

## II - AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO

Nesse item, a unidade técnica deste Tribunal, em seu Relatório Preliminar nº 09/2022, havia detectado a ausência de determinados extratos bancários (...)

Em sua manifestação avistada no id.11427214, o partido trouxe 5 (cinco extratos bancários), com exceção do relacionado à conta nº 100.549-1, do BANESE, e informou que estava diligenciando com a Instituição Financeira para obter o extrato referente à mencionada conta bancária.

Retornado os autos ao setor técnico, este se manifesta no sentido de que "(ç) mantêm-se a ausência de extrato bancário atinente à conta 100.549-1 (Banese / Agência 034) ou de comprovação da sua situação (ativa/inativa ç com/sem movimentação);".

Intimada a se defender, a agremiação atravessa a petição contida no id.11673127, juntando novos documentos (id's.11673128/11673156), contudo não apresentou o extrato requerido.

Sendo assim, ausente o extrato de uma das contas do partido, impõe-se a desaprovação das contas (...)

Seguindo na análise, passo ao próximo vício.

## III - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES/CONTRIBUÍNTES DO PARTIDO

Neste tópico, a assessoria técnica de análise das contas partidárias, antevista no item 4.12 do Relatório Preliminar nº 09/2022, solicitou ao partido a apresentação do demonstrativo elencando todas as contribuições oriundas de créditos efetuados pela Assembleia Legislativa de Sergipe (CNPJ: 13.170.840/0001-44), na conta: 102.338-1 / OR / Banese (extrato eletrônico - anexo), apensando aos autos comprovantes de depósito/transferência bancária, com identificação do respectivo número de inscrição no CPF do doador/contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos (art. 7º, Resolução TSE 23.604/2019).

Por sua vez, a agremiação apresentou o documento avistado no id.11673140, informando o depósito em conta do partido no valor de R\$ 1.936,21 (hum mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), efetuado pela Assembleia Legislativa de Sergipe e realizado no dia 20/04 /2020, bem como uma planilha, com o timbre oficial do Poder Legislativo (...)

Intimado a se defender, o partido alega (id. 1170011) que:

"[ç] Com a devida venia, consoante documentos avistáveis no ID 11427428, a agremiação anexou comprovantes da origem das contribuições recebidas, que se referem aos recolhimentos efetuados pelos três parlamentares filiados ao peticionante.

Vale acrescentar que os documentos acostados são os únicos fornecidos pela Assembleia Legislativa de Sergipe, e deixam claro a origem da receita, indicando o nome do parlamentar e o valor de cada um recolheu, que corresponde à totalidade da receita declarada pela agremiação.

Absolutamente não há que se falar em recebimento de fonte vedada, eis que o recolhimento não foi feito pela ALESE, e sim pelos parlamentares. [...]"

Como demonstrado, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe efetuava o desconto mensal das contribuições partidárias dos deputados do CIDADANIA e já transferia diretamente na conta destinada a esse tipo de recursos da agremiação partidária em comento.

Por tais razões, entendo solucionado o presente vício e reputo como regular a fonte de recurso arrecadada pelo partido CIDADANIA.

Passo, no presente, a analisar a irregularidade seguinte.

#### IV - DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Com base nas descrições do Relatório de Exame Prévio nº 09/2022 (item "4.17.2"), foi solicitado à agremiação "(ç) a apresentação dos documentos fiscais / Contratos (de aluguel moveis e imóveis, de assessoria contábil, jurídica e de prestadores de serviços) / Recibos, em original ou cópia autenticada, emitidos em nome do partido, acompanhados das cópias dos cheques nominativos cruzados ou das transações bancárias que identifiquem o CPF/CNPJ dos beneficiários (artigos 18 e 19, da Resolução TSE 23.604/2019), referentes aos dispêndios efetuados com recursos do Fundo Partidário - FP".

Após os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, consoante IDs 11427214 a 11427455, a unidade técnica deste Tribunal, em seu parecer nº 105 /2023, consignou que restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 123.490,06 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais e seis centavos), nos seguintes termos, in verbis:

"[ç] IV. Relacionado ao item "4.17.2", documentação comprobatória dos dispêndios efetuados com recursos do Fundo Partidário, constatou-se (...)

(...)

Intimado a se defender, o partido apresenta nova documentação avistada nos id.'s, 11673142 /11673156, todavia, tais documentos não alteraram a conclusão da unidade técnica, que assim se manifestou em seu parecer nº 558/2023 (id.11698608), verbis:

"[ç] Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "d" (R\$ 37.268,90) e "e" (R\$ 86.221,16) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 123.490,06 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais e seis centavos), que representa aproximadamente 69,54% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 177.593,02 - IDs 10271318 e 10271668). [...]"

Já, em sede de alegações finais (id.11700011), a agremiação partidária nada se referiu quanto ao item IV.1, e esclareceu cada contrato questionado pela unidade técnica e avistado na tabela do item IV.2 do Parecer Conclusivo nº 105/2023, demonstrando a idoneidade e legitimidade de cada contratado.

A princípio, uma vez que não houve manifestação do Partido quanto ao item IV.1 acima referido, persiste a irregularidade nas despesas ali reportadas, no valor de R\$ 37.268,90 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), pagas com recursos do Fundo Partidário, devendo o mesmo ser restituído ao Tesouro Nacional.

Quanto ao item IV.2, impõe-se uma análise mais apurada.

(...)

... passo a analisar cada contrato impugnado pelo setor técnico deste TRE.

#### 1) Maikon Oliveira Santos (CPF 028.252.265-48)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Maikon Oliveira Santos (CPF 028.252.265-48) - Membro/Tesoureiro do Partido (ID 10271118), disse a douta unidade técnica:

"[¿] Foram apresentadas folhas mensais de contracheques para comprovar suposto vínculo empregatício entre o membro/tesoureiro do partido e a própria agremiação. Contudo, em consulta à base de dados do sistema Relação Anual de Informações Sociais (Rais)5, verificou-se que o Cidadania de Sergipe não registrou vínculos laborais no ano da prestação de contas - 2020 (ID 11645038).[¿] "

(...)

Com razão a agremiação, isto porque o art. 44-A, da Lei nº 9.096/99 prescreve que "As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social."

Ademais, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.096/99 assegura o pagamento de pessoal responsável pela manutenção das sedes e dos serviços do partido.

Portanto, estando demonstrado, conforme constam dos documentos avistados nos id's.10271118 e 10505368, que o Sr. Maikon Oliveira Santos exercia os cargos de tesoureiro e de administrador da agremiação, tenho por regularizada a presente situação.

Passo a analisar o segundo contrato tido por irregular.

#### 2) Gestão e Controller Contabilidade (CNPJ 32.858.474/0001-65)

Neste item, a unidade técnica assim se manifestou, litteris:

"[¿] Quantia paga a maior (indevidamente). O contrato juntado no ID 11673156, cujo marco inicial se deu em 2/10/2019 (cláusula nona), estabeleceu na cláusula sétima, honorários mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, consoante ID 10505218 (págs. 2/4), o regional desembolsou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento dos honorários do mês de dezembro de 2019. Ou seja, houve diferença (R\$ 1.500,00) entre o que efetivamente era devido contratualmente pelo partido, referente ao mês 12/2019 (R\$ 500,00), e o que realmente despendeu (R\$ 2.000,00).[...]"

Em suas alegações finais, a agremiação registrou que não houve absolutamente qualquer irregularidade na contratação e/ou no pagamento efetuado.

Pois bem.

Ao analisar o contrato retromencionado (id.11673156), notadamente na cláusula sétima, verifico que os honorários mensais estabelecidos foram no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o total (no prazo de 12 meses) no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nesse contexto, verifico que o pagamento efetuado referiu-se ao mês de dezembro de 2019, e computou-se o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que ultrapassa R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos antevistos na cláusula sétima do contrato em vigor.

Portanto, não havendo uma justificativa plausível, tenho como irregular a despesa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Passo ao próximo contrato.

#### 3) SN Serviços Contábeis Ltda ME (CNPJ 18.945.822/0001-00)

Neste item, a ASCEP consignou o seguinte, litteris:

"[¿] Ausência de contrato detalhando/discriminado os serviços prestados (objeto), as áreas de atuação, períodos, profissional técnico responsável.[...]"

(...)

A nota fiscal em questão (nº 00000159/2019, emitida por SN Serviços Contábeis Ltda ME, id. 11427434, fl.02), discrimina o serviço da seguinte forma: "Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares", tendo como Tomador de Serviço, o Diretório Estadual do Cidadania de Sergipe.

A respeito do assunto, a jurisprudência do TSE se firmou na linha que, "[...] se a grei apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto [...]" (PC nº 0600398-59/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.4.2023, DJe de 11.5.2023).

Sendo assim, tenho por regularizado o presente contrato.

#### 4) Certa Consultoria e Pesquisas Ltda. (CNPJ 35.728.961/0001-00)

Neste item, a ASCEP consignou o seguinte, litteris:

"[ç] Carência de contrato detalhando/discriminado os serviços prestados (objeto), as áreas pesquisadas, períodos, metodologia utilizada e profissional técnico responsável. Não fora anexado o resultado da pesquisa.[...]"

Em sua defesa, a agremiação alegou que "Sobre este item, com a máxima venia da douda unidade técnica, absolutamente não há qualquer ilegalidade na contratação e/ou no pagamento efetuado, eis que pelo próprio nome da empresa contratada, extrai-se que se tratou de prestação relacionados às pesquisas."

Pois bem.

Em casos dessa natureza, a Resolução TSE 23.604/2019, em seu art.18, §7º, inciso I, prescreve que "os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação."

No caso em análise, a unidade técnica foi precisa ao exigir as áreas pesquisadas, os períodos, a metodologia utilizada, o profissional técnico responsável e o resultado da pesquisa, elementos estes ausentes nos autos.

Logo, neste caso específico, a nota fiscal isoladamente não supre as exigências legais, mantendo-se, dessa forma, a glosa no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

#### 5) SFJ Empreendimentos e Incorporação Ltda (CNPJ 19.088.743/0001-93)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e SFJ Empreendimentos e Incorporação Ltda (CNPJ 19.088.743/0001-93), disse a douda unidade técnica:

"[ç] Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, ausência de contrato detalhando /discriminando o objeto do serviço prestado, data, finalidade etc. Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários do gasto com alimentação, o vínculo desses com o Partido e o motivo da despesa.[ç]"

Em sua defesa, o partido alega que não houve qualquer ilegalidade na contratação e/ou no pagamento efetuado.

Pois bem.

Ao consultar a nota fiscal apresentada pela agremiação (id.10505518 - fl.02), observo que consta como serviço prestado o seguinte:

"[ç] Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). [ç]"

Como visto, trata-se de um contrato de hospedagem para realização de algum evento partidário. No entanto, da mesma forma do item anterior, neste tipo de contrato, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art.18, §7º, inciso III, exige que "Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: (ç) a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede."

Logo, o presente contrato não restou devidamente comprovado, nos termos da resolução aplicável à espécie, razão pela qual o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) deverá ser glosado.

Passo a analisar, no momento, cinco contratos individuais de prestação de serviços.

6) Marcus Vinicius de Jesus Mota (CNPJ 17.482.353/0001-78), Moacir Ribeiro da Silva (CPF 765.326.315-15), Cydnei Giovanni Santana Prata (CPF 043.714.855-61), Marya Bunita Produções Artísticas Ltda ME (CNPJ 17.416.999/0001-57), Sandra Mara dos Santos Bezerra Eireli ME (CNPJ 11.660.327/0001-06)

A respeito desses contratos, a unidade técnica assim se manifestou:

"[ç] Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento vinculado aos supostos serviços prestados. Notas Fiscais dos prestadores Marcus Vinicius (Nota Fiscal - NF 0005), Cydnei Giovanni (NF 001) e Sandra Maria (NF 0006) especificam objeto idêntico de serviços supostamente realizados.[...]"

Em sua defesa, a agremiação assegura não ter havido qualquer irregularidade nos citados pagamentos e em suas contratações.

Pois bem.

(...)

Como se observa, em que pese a unidade técnica tenha registrado que os contratados Marcus Vinicius, Cydnei Giovanni e Sandra Mara dos Santos tenham prestado serviços aparentemente idênticos, há de se registrar que, para a gravação de vídeos, além de uma pessoa responsável pela câmara, uma pela iluminação e outra pela gravação do áudio, faz-se necessário um responsável pela edição dos vídeos gravados.

Ademais, a soma do valor gasto com esses três contratados específicos perfaz o montante de R\$ 1.468,00 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), valor este que não pode ser considerado desproporcional para o porte do evento realizado, já que se tratava de o lançamento de uma pré-candidatura a prefeitura de Aracaju.

Por fim, cumpre registrar que, para esse tipo de prestação de serviço, a documentação apresentada é suficiente para comprovar a integridade do evento.

Portanto, tenho por regularizados os citados contratos fustigados pela unidade técnica.

7) Total Print Comunicação Visual Ltda ME (CNPJ 22.564.699/0001-55)

Neste tópico, a unidade técnica assinalou o seguinte:

"[ç] Ausência de contrato detalhando/discriminado e relacionando objeto do gasto, finalidade, quantitativo do material.[ç]"

Ocorre, todavia, que, ao examinar a Nota Fiscal avistada no id.10506068, verifico que, na descrição dos serviços, consta a seguinte informação:

"[ç] 50 CRACHÁS R\$ 7,00 cada TOTALIZANDO R\$ 350,00

08 BANNER'S MEDINDO 0,90 X 1,20 cm a R\$ 40,00 TOTALIZANDO R\$ 320,00

02 LONAS COM ILHÕES MEDINDO 3,0 X 3,0 cm a R\$ 380,00 TOTALIZANDO R\$ 1.140,00

300 PRAGUINHAS MEDINDO 0,07 X 0,07 cm R\$ 100,00 [...]"

Sendo assim, entendo que a nota fiscal preenche todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, razão pela qual reputo regularizada a presente situação.

8) Jenife Reis Sales (CNPJ 24.136.934/0001-13)

Neste item, a ASCEP consignou que "Não foi possível estabelecer relação de pertinência entre o gasto ("20 camisas malha PP") e as finalidades institucionais da agremiação partidária."

Por sua vez, a agremiação alega não ter havido qualquer ilegalidade na compra em análise.

Pois bem.

Neste tópico, reputo que a compra de 20 (vinte) camisas, sem qualquer identificação da estampa, a fim de relacioná-las à qualquer atividade da agremiação, merece ser glosada pois não restou demonstrada a finalidade político-partidária. Sendo assim, entendo que deva ser glosado o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

9) Locadora Rent a Car Eireli ME (CNPJ 17.630.688/0001-96)

A respeito deste item, discordo do entendimento do Relator quanto à desnecessidade da comprovação da propriedade dos automóveis locados em razão de presumir pertencerem à própria locadora.

No caso específico, por se tratar de recursos públicos, cabe à agremiação a demonstração da sua correta destinação e/ou aplicação, comprovando que os veículos mencionados na nota fiscal (ID 11427432) estavam à sua disposição (contrato de cessão), bem como eram de sua propriedade. Não há nos autos quaisquer contratos, comprovantes de propriedade dos veículos supostamente locados ou outra documentação idônea a comprovar a regularidade das despesas ora analisadas. Por essa razão, deverá ser glosado o valor de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais), equivalente às locações datadas dos dias 05/02, 05/03 e 15/09, todas do ano de 2020.

10) Diogo Alves Novaes - DN Designer (CNPJ 36.052.898/0001-99)

Neste tópico, o setor técnico avaliou o seguinte:

"[¿] Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo prestador do serviço, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas etc.

Notas fiscais apresentaram duas questões:

1. Descrição sucinta dos serviços prestados;
2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 19/1/2020 (ID 11645035). [¿]"

Em sua manifestação derradeira, o partido alegou que não houve qualquer irregularidade na contratação e/ou no pagamento efetuado.

Pois bem.

Destaque-se, de antemão, que, ao contrário do afirmado pela unidade técnica, consta dos autos (id. 11427444), o contrato celebrado entre Diogo Alves Novaes e o partido CIDADANIA, tendo como objeto do contrato "a prestação de Serviços de derivação dos kits (santinho, pragão e perfurados) de vereadores e prefeitos do Cidadania para campanha 2020".

Quanto às notas fiscais, assinale-se que as mesmas foram emitidas pelo ora contratado e tiveram como descrição do serviço o seguinte: "Elaboração de peças gráficas para divulgação física e digital de programas e ações do partido Cidadania.". Demais disso, as notas fiscais foram emitidas numa sequência numérica, desde o mês de março até dezembro do ano de 2020.

Por fim, registre-se que, para esse tipo de contrato, a Resolução TSE nº 23.604/2019 não exige documentação específica. Ademais, em que pese o CNPJ tenha sido criado em janeiro daquele mesmo ano, a pessoa jurídica continua válida e suas notas fiscais foram todas devidamente registradas e validadas no sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda do Município de Aracaju /Sergipe, portanto, tratam-se de lançamentos fazendários oficiais que comprovam as despesas efetuadas.

Superado mais essa irregularidade, passo a analisar a seguinte.

11) Laudiane de Jesus Santos (CNPJ 36.246.368/0001-81)

Neste item, o setor de análise de contas assim se manifestou:

"[¿] Contrato apresentado (ID 11427451) possui apenas uma lauda e meia, em que descreve de maneira sintética o objeto da contratação como "*prestação de serviços administrativos com análise*

*de dados estatísticos e gestão de filiações*". Não foi possível estabelecer relação de pertinência entre os gastos e as finalidades institucionais da agremiação partidária.

Notas fiscais apresentaram duas questões:

1. Descrição sucinta dos serviços prestados;
2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 4/2/2020 e data de baixa 8/7/2021 (anexo). [...]"

Em sua defesa, o partido aduziu que:

"[ç] O fato de o contrato ter uma lauda e meia não é ilegalidade alguma, do mesmo modo que a descrição sucinta do objeto da contratação.

A relação de pertinência entre o objeto contratado e as finalidades do partido político são inegáveis, na medida em que se tratou de prestação de serviços administrativos com análise de dados estatísticos e gestão de filiações.

Ora, é sabido que um partido político deseja angariar filiados e, para tanto, faz um mapeamento da sua atuação, buscando ser mais efetivo em suas finalidades institucionais.

Vale lembrar, inclusive, que recentemente a legislação eleitoral trouxe de volta o direito à exibição de propaganda partidária com o objetivo, dentre outros, de atrair filiados.

Assim, toda a atuação do partido nesse sentido, inclusive contratando fornecedor com expertise no tema, é legítima e autorizada legalmente. [...]"

Pois bem.

De antemão, transcrevo o objeto do contrato de prestação de serviço (id.11427451), ora em análise:

"[ç] DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de Serviços de administrativos com análise de dados estatísticos e gestão de filiações. [...]"

Demais disso, todas as notas fiscais emitidas em nome de Laudiane de Jesus Santos - LJS ESTATÍSTICA E APOIO ADMINISTRATIVO - apresentam como descrição do serviço - "Serviços de apoio administrativo."

Ocorre, todavia, que, em casos dessa natureza, a Resolução TSE 23.604/2019, em seu art.18, §7º, inciso I, prescreve que "os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: (...) nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação."

No caso em análise, a consultoria prestada por Laudiane de Jesus Santos não traz o detalhamento exigido pela Resolução aplicável à espécie, de forma que, apesar de o partido ter apresentado as notas fiscais correspondentes e o respectivo contrato, não atendeu a todos os requisitos legais.

Sendo assim, o valor gasto com essa consultoria, no caso R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser glosado.

#### 12) Foca Comunicação Ltda (CNPJ 19.729.593/0001-50)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Foca Comunicação Ltda (CNPJ 19.729.593 /0001-50), disse a douta unidade técnica:

"[ç] Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pela empresa, de que forma foram prestados os serviços, quais os programas/ações trabalhadas etc.

Nota fiscal apresentou duas questões:

1. Descrição sucinta dos serviços prestados ("assessoria de comunicação estratégica");

2. Empresa sediada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. [¿] "

Em sua defesa, o partido alegou que não houve nenhuma irregularidade no contrato em análise, tampouco no pagamento efetuado.

Pois bem.

De antemão, transcrevo a discriminação do serviço, contida na nota fiscal (id.10506518), emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Porto Alegre/RS, in litteris:

"[¿] Discriminação do Serviços

Assessoria de comunicação estratégica

Código de Tributação Municipal:

170100200 / Análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. [¿]"

Assim como no caso anterior, a consultoria prestada por Foca Comunicação Ltda não traz o detalhamento exigido pela Resolução aplicável à espécie, de forma que, apesar de o partido ter apresentado a nota fiscal correspondente, não preencheu todos os requisitos legais.

Sendo assim, o valor gasto com essa consultoria, no caso R\$ 2.670,76 (dois mil, seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), deve ser glosado.

Seguindo na análise das notas fiscais e/ou contratos, assinale-se que as quatro próximas prestações de serviços dizem respeito aos trabalhos acessórios durante as eleições de 2020.

13) Rayane de Santana Santos (CNPJ 38.357.403/0001-65)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Rayane de Santana Santos (CNPJ 38.357.403/0001-65), assim se manifestou a unidade técnica:

"[¿] Carência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pela prestadora do serviço, quais os programas/ações trabalhadas etc.

Notas fiscais apresentaram duas questões:

1. Descrição sucinta dos serviços prestados ("Apoio Administrativo");
2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 5/9/2020 (ID 11645037) [¿]"

Ao analisar as notas fiscais emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Nossa Senhora do Socorro/SE (id.11427441 - fls.01/06), observo que o serviço de apoio administrativo foi prestado durante as eleições de 2020, do mês de outubro a novembro daquele ano.

Destaco, a propósito, que o partido CIDADANIA lançou a candidatura do Deputado Samuel Carvalho à prefeitura do município emissor das notas fiscais; candidatura esta que obteve uma quantidade significativa de votos e sagrou-se o segundo colocado no resultado daquele pleito eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que o município de Nossa Senhora do Socorro possui o segundo maior eleitorado do Estado de Sergipe e atinge um território considerável, razão pela qual é indispensável o apoio administrativo para auxiliar durante o pleito eleitoral.

Por fim, saliente-se que, para esse tipo de contrato, a Resolução TSE nº 23.604/2019 não exige documentação específica. Ademais, em que pese o CNPJ tenha sido criado em setembro daquele mesmo ano, a pessoa jurídica continua válida e suas notas fiscais foram todas devidamente registradas e validadas no sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda do Município de Nossa Senhora do Socorro/Sergipe, portanto, tratam-se de lançamentos fazendários oficiais que comprovam as despesas efetuadas.

14) Ronne Roberto Sampaio ME (CNPJ 07.977.908/0001-07)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Ronne Roberto Sampaio ME (CNPJ 07.977.908/0001-07), disse a dita unidade técnica:

"[¿] Ausência de documento comprobatório de que o serviço de monitoramento de mídia "clipping eletrônico" tenha sido efetivamente realizado conforme contratado (ID 11427445). O material resultante da pesquisa não fora anexado aos autos.[...]"

Pois bem.

De antemão, transcrevo a discriminação do serviço, contida na nota fiscal (id.11427442), emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Aracaju/SE, in litteris:

"[¿] Descrição do Serviços

Monitoramento de mídia (clipping eletrônico) referente ao período de 15 de agosto a 30 de setembro de 2020 [¿]"

Destaco, por oportuno, que o contrato (id.11427445) celebrado entre Ronne Roberto Alves Sampaio e o Partido Cidadania estabelece o rol dos elementos que devem estar contido no clipping eletrônico, senão vejamos:

"Cláusula 3ª O clipping eletrônico deverá ser constituído pelos seguintes moldes:

Clipping de Jornal - a contratada pesquisará assuntos pertinentes ao CONTRATANTE relacionados diretamente aos interesses do partido que foram veiculados nos seguintes veículos: Jornal da Cidade, Correio de Sergipe, Jornal do dia e Cinform;

Clipping de Rádio - a contratada pesquisará assuntos pertinentes ao CONTRATANTE, relacionados diretamente aos interesses do partido que foram veiculados nos seguintes programas jornalísticos das seguintes emissoras: Jornal FM, Cultura AM, Nova Brasil, Liberdade FM, Jovem Pan FM, Xodó FM, Fan FM, e Aperipê FM;

Clipping de TV - a contratada pesquisará assuntos pertinentes ao CONTRATANTE, relacionados diretamente aos interesses do partido que foram veiculados nos seguintes programas jornalísticos das seguintes emissoras: TV Sergipe, TV Aperipê e TV Atalaia;

Clipping de Internet - a contratada pesquisará assuntos pertinentes ao CONTRATANTE, relacionados diretamente aos interesses do partido que foram veiculados nos sítios eletrônicos: Infonet, NE Notícias, FaxAju, Itnet, G1 Sergipe, A8 Sergipe, F5 News e JL Política;

Cláusula 4ª - A CONTRATADA se obriga a acompanhar toda a grade de programação discriminada, bem como atualizá-la, acompanhando eventual surgimento ou encerramento de noticiários nos veículos de comunicação já listados e/ou outros, desde que a cobertura de atuação destes veículos tenham penetração na cidade de Aracaju e municípios circunvizinhos. [...]"

Como se observa, trata-se de serviço de compilação de matérias jornalísticas, durante o período das convenções partidárias até as vésperas do pleito eleitoral.

Sucedendo, entretanto, que, para esse tipo de contrato, a Resolução TSE nº 23.604/2019 não exige documentação específica, logo o contrato e os documentos fiscais apresentados, com as respectivas designações, suprem as exigências legais, razão pela qual reputo regular a presente despesa.

15) Rogério Vieira de Andrade (CPF 017.444.005-71)

O mesmo entendimento abordado acima, sobre a necessidade da comprovação da propriedade do veículo, se aplica para o item em apreço, uma vez que a nota fiscal acostada aos autos (ID 11427431) apenas discrimina o período da locação e a placa do veículo locado.

A abordagem no sentido de que a propriedade do veículo seria exigência restrita à prestação de contas eleitorais e não relativa à prestação de contas partidária anual, não deve subsistir, considerando que onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

Dessa forma, discordo do Relator nesse aspecto, entendendo deva ser glosado o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

16) Flávio André de Almeida Marques (CPF 014.674.805-09)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Flávio André de Almeida Marques (CPF 014.674.805-09), assim assinalou a unidade técnica:

"[ç] Contrato apresentado (ID 11427450) possui apenas uma lauda e meia, e, assim como a nota fiscal (ID 11427435 - pág. 1), descreve de maneira sintética o objeto da contratação como "serviços consultoria jurídica".

Não foram detalhadas em quais áreas/processos houve atuação do profissional.

Ademais, não há qualificação do profissional nestes autos, na PCA do exercício 2019 (0600192-78.2020) e nem na prestação das Eleições 2020 (0600408-39.2020).[ç] "

De antemão, relembro que a regra para a comprovação de despesas em prestação de contas é a apresentação de documento fiscal que descreva satisfatoriamente os serviços prestados ou produtos adquiridos. Existindo esse documento, dispensa-se demais elementos de provas, exceto nos casos em que haja dúvidas sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto.

Como se observa da nota fiscal contida no id.11427435, o advogado recebeu a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para prestar uma consultoria jurídica durante os seis meses do período eleitoral, ou seja, recebeu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada mês trabalhado.

Quanto à questão da ausência da qualificação do profissional bem como da ausência dos processos em que atuou, tratam-se de exigências que não dizem respeito a este tipo de processo, não havendo exigência da Resolução TSE nº 23.604/2019 neste sentido.

Sendo assim, reputo regular a despesa registrada pela agremiação.

(...)

#### V - DESPESA REALIZADA EM BENEFÍCIO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

A unidade técnica, a respeito deste item, afirmou que o partido teria transferido R\$ 7.379,65 (sete mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) para a conta relativa ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, quando deveria ter destinado no mínimo R\$ 8.879,65, correspondente a 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário (R\$ 177.593,02 - parecer 9/2023 - item 4.17.4 - ID 11413318).

Sobre essa impropriedade, observo que o entendimento do Relator foi o de que em razão de se deixar de ter aplicado a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que foi a diferença de valor a ser destinada à participação feminina, somente tal montante deveria ser utilizado nas eleições subsequentes.

Ocorre que, segundo se extrai da análise técnica, além da destinação, a menor (R\$ 7.379,65), para o programa e difusão da participação política das mulheres, "não fora identificada contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos dessa natureza, assim como se verificou ausência de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação".

E sobre esse aspecto, a Emenda Constitucional nº 117/2022, em seu artigo 2º, assim preceitua: (...)

Dessa forma, em razão de a agremiação ter se limitado a transferir para a conta bancária específica (102.337-3/ Banese/ ID 10271018) soma no valor de R\$ 7.379,65, inferior ao mínimo legal, permanecendo esta quantia no seu saldo final quando do encerramento do ano (2020), deve, para cumprir os 5% dos recursos do fundo partidário (R\$ 177.593,02), depositar nessa mencionada conta a diferença, correspondente ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e aplicar o montante total de R\$ 8.879,65, considerando que não houve destinação alguma naquele exercício, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desse *decisum*, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

(...)

#### PARTE DISPOSITIVA

Diante de todas essas considerações, apesar de comungar com o entendimento do Relator pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do CIDADANIA, com fulcro no art. 45, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019, referentes ao exercício financeiro de 2020 (...)

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelos embargantes.

Em verdade, percebe-se na análise da insurgência uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformarem os embargantes com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não aceitar a agremiação insurgente a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos dos recorrentes não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos de declaração exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa, por não se conformar o(a) embargante com o resultado desfavorável do processo.
3. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
4. O acolhimento desta via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral
5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP nº060021524, Acórdão, Relator Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.)(sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e desprovidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP nº060016998, Acórdão, Relator Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2024.)(sem grifos no original)

Ressalte-se, ademais, que o acolhimento desta via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se observou na hipótese.

Pelo exposto, VOTO, em harmonia ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO  
PRESIDENTE DO TRE/SE

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600100-66.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

EMBARGANTE: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de Setembro de 2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-93.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600137-93.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-93.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, HANS WEBERLING SOARES, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ILDOMARIO SANTOS GOMES, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADA: ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

**DECISÃO**

Considerando que o partido executado não promoveu (id.11.828.687), voluntariamente, o recolhimento do valor correspondente a R\$ 99,00 (noventa e nove reais), determinado no Acórdão ID 11791485;

Considerando, ainda, que, diante do valor a ser executado, a Advocacia-Geral da União não tem interesse em atuar no feito, conforme previsto no Art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, e em razão da Portaria Normativa PGU nº 12/2022; e

Tendo em vista que o seu substituto processual, no caso, o Ministério Público Eleitoral, de igual forma, não tem demonstrado interesse em iniciar a presente execução, conforme manifestação avistada no id.11.831.028, DECLARO extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos previsto no art.924, IV, do CPC/2015.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 30 de setembro de 2024.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600292-62.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600292-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600292-62.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADE APONTADA PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. FALTA DE SANEAMENTO DA OCORRÊNCIA. DEFEITO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Detectada irregularidade grave, o partido interessado, mesmo diligenciado para afastá-la, manteve-se inerte.

2. A agremiação não se manifestou sobre à inexistência de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária.

3. Desaprovação das contas.

4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício financeiro 2021.

Aracaju(SE), 30/09/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-62.2022.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O JUIZ HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021 (IDs 11467956, 11467957, 11468277, 11468279, 11468287 e 11468290).

Sobre os documentos adunados, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou a Informação nº 212/2022, com *check-list* das pendências a serem supridas pelo partido (ID 11577119).

Intimada, a agremiação partidária não se manifestou (certidão de ID 11602154).

A ASCEP apresentou Parecer Técnico de Verificação nº 49/2024, recomendando que sejam declaradas não prestadas as contas (ID 11734132).

Encerrada a fase probatória, o PDT apresentou alegações finais de ID 11738385.

Em despacho de ID 11747352, determinei a intimação do partido interessado, para, querendo, manifestar-se acerca do Relatório nº 15/2024 da Unidade Técnica.

Certidão de ID 11758241, dando conta do transcurso do prazo legal, sem manifestação do PDT.

A ASCEP apresentou Parecer Conclusivo nº 76/2024, recomendando a desaprovação das contas (ID 11773086).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação da prestação de contas (ID 11779393).

É o Relatório.

#### V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista, em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio do Parecer Conclusivo nº 76/2024, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a remanescência de irregularidade:

Em atendimento ao despacho contido no ID 11760930, foi efetuada análise do presente feito, levando-se em consideração a ausência de manifestação partidária, consoante Certidão ID 11758241, quanto às ocorrências dispostas no Relatório de Exame 15/2024 (ID 11742985).

Dito isso, persistem integralmente as situações apontadas no citado Relatório, fazendo-se imperioso renovar as inconsistências subseqüentes:

I. Respeitante à formalização do processo (item "2.1"), reitera-se que a prestação de contas foi apresentada em 22/08/2022, portanto fora do prazo previsto no art. 28, Resolução TSE 23.604/2019;

II. Concernente ao item "4.10.2", a agremiação manteve-se silente quanto a inexistência nesta prestação de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária, ou seja:

II.1. Locação da sede do partido;

II.2. Contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal etc.; e

II.3. Serviços advocatícios e contábeis.

Outrossim, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de tais gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

Por fim, cabe reforçar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, não recebeu cotas do Fundo Partidário.

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

Na hipótese, constata-se que, não obstante tenha sido devidamente intimado, diversas vezes, para suprir irregularidades apontadas nos relatórios de exame das contas, o partido político manteve-se inerte, remanescendo falha que importa em desaprovação das contas, pois obsta a correta fiscalização da contabilidade partidária por esta Justiça Especializada.

O partido interessado não se manifestou sobre a inexistência, na presente prestação de contas, de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária, ou seja: locação da sede do partido; contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal etc.; e serviços advocatícios e contábeis.

Logo, consoante bem pontuado pelo Unidade Técnica, "a ausência de tais gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço".

Confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. FALHAS QUE NÃO AFETAM A TRANSPARÊNCIA E A REGULARIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIAÇÃO. OMISSÃO DE REGISTRO. DEFEITO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.
2. A apresentação do balanço patrimonial sem a coluna dos valores finais do exercício anterior, para fim de comparação, constitui simples impropriedade que não conduz à desaprovação das contas quando, como na espécie, não afeta a sua transparência nem a fiscalização das receitas obtidas e das despesas realizadas pela legenda partidária.
3. A sanção de perda do direito de recebimento do Fundo Partidário não obsta o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando não imposta a sanção de suspensão da percepção desse último fundo na decisão judicial condenatória.
4. A ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame. (grifei)
5. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. Desaprovação das contas.

(Prestação de contas nº 060014570, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 01.08.2024)

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução-TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600292-62.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício financeiro 2021.  
SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de Setembro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600044-38.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600044-38.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)  
RECORRIDO : DIOGO MENEZES MACHADO  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600044-38.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

RECORRIDO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogado do(a) RECORRIDO: WALLA VIANA FONTES - SE8375

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE EVENTUAL CANDIDATURA. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, conforme preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. No caso, o Partido Liberal em Carira/SE, sob alegação de que o prefeito da localidade estaria inelegível em decorrência de decisão condenatória de órgão colegiado por improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e dano ao erário, requer a proibição de seu eventual pedido de registro de candidatura para postular a reeleição, pleito que se revela inviável.

3. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 30/09/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-38.2024.6.25.0029

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CARIRA/SE) contra a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados nesta Representação.

Em razões de apelação (ID 11767228), anota o recorrente que o prefeito de Carira e pré-candidato à reeleição DIOGO MENEZES MACHADO insiste com a tentativa de reeleição, embora seja sabedor de sua inelegibilidade decorrente de decisão condenatória de órgão colegiado por improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e fraude ao erário.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença, a fim de ser determinada a proibição da candidatura do representado, argumentando que o Juízo de 1º grau incorreu em equívoco, ao não considerar inelegibilidade atribuída ao recorrido.

Em Contrarrazões, o recorrido arguiu, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade, por não terem sido atacados especificamente os fundamentos expostos na sentença.

Diz que o recorrente fez alegação de inelegibilidade de maneira infundada e sabidamente inverídica, arguindo fatos controversos, devendo ser reconhecido o crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

Em seguida, aventou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a matéria submetida a exame é idêntica à apreciada na Representação nº 0600029-06.023.6.25.0029, já transitada em julgado.

Complementou sua fundamentação, aduzindo que "na legislação eleitoral não há como proibir a apresentação ou ato de requerimento de registro de candidatura de quem quer que seja, ou por qualquer razão que seja."

Por fim, antes de adentrar no mérito, arguiu inadequação da via eleita, diante do "uso da reclamação ou representação eleitoral em hipótese não inserida no seu contexto normativo".

Reportando-se à parte meritória da presente demanda, argumentou não incidir na inelegibilidade que lhe fora imputada, haja vista a ausência de condenação em ressarcimento ao erário na ação de improbidade manejada contra ele.

Fundando-se em tais assertivas, requereu o não conhecimento do recurso em acaso conhecido, seja-lhe negado provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

As "condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" (art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CARIRA/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido de proibição de eventual pedido de registro de candidatura do prefeito do Município de Carira DIOGO MENEZES MACHADO, sob alegação de sua inelegibilidade decorrente de decisão condenatória de órgão colegiado por improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11767217):

(...)

In casu, analisando os autos da ação de improbidade (201565001760), verifica-se que o reclamado foi condenado, em 25/07/2018, pela prática de ato de improbidade que gera prejuízo ao erário e que viola princípios que regem a Administração Pública. Como resultado, foram aplicadas penalidades, incluindo a suspensão dos direitos políticos, o ressarcimento ao erário, entre outras. Vejamos:

(...)

Ocorre que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça de Sergipe, ao julgar o recurso apelatório interposto pela defesa de Diogo Menezes Machado (processo nº 201800828180), afastou a existência de prejuízo ao erário. Conseqüentemente, foi retirada a sanção de ressarcimento ao erário, mantendo-se apenas a condenação por violação das normas principiológicas (art. 11 da Lei 8.429/92). Vejamos:

(...)

Conforme exposto, a ação de improbidade (201565001760) condenou Diogo Menezes Machado por ato de improbidade administrativa que gerou prejuízo ao erário e violação a princípios administrativos. No entanto, no julgamento do recurso de apelação (processo nº 201800828180), o Tribunal de Justiça acolheu parcialmente a pretensão recursal, afastando o prejuízo ao erário e mantendo a condenação por violação aos princípios administrativos, bem como a penalidade de suspensão dos direitos políticos.

No mais, contra tal decisão foram interpostos os recursos especial e extraordinário, bem como foi interposto agravo interno (202300141367), no qual foi determinado o reexame da matéria probatória pelo Tribunal a quo.

Neste sentido, o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. E o trânsito em julgado pressupõe o esgotamento de todos os recursos admissíveis. Conforme art. 502 do Código de Processo Civil, *"denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso"*.

A interposição da apelação e demais recursos obstaram o aperfeiçoamento do trânsito em julgado na ação de improbidade administrativa.

Dessa forma, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 201565001760, nem decisão colegiada condenando o representado nos moldes do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90, não há falar em incidência da inelegibilidade prevista em tal dispositivo. Neste sentido:

(...)

Ante todo o exposto, constato que não se encontra configurada a inelegibilidade do reclamado, de modo que a improcedência do pleito é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral.

(...)

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos (ID 11767222).

Antes de avançar no mérito, passo ao exame das QUESTÕES PRÉVIAS.

#### VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O recorrido aduz violação ao princípio da dialeticidade recursal, sob o argumento de que o apelante apenas teria repetido nas razões do recurso as mesmas alegações consignadas na prefacial.

A preliminar não merece ser acolhida.

Isto porque facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatocado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Convém ainda salientar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade<sup>1</sup>.

Assim, REJEITO esta preliminar.

#### INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Alega o recorrido que o apelante utilizou a Reclamação Eleitoral "em hipótese não inserida no seu contexto normativo".

Não obstante ajuizada esta ação como sendo uma Reclamação, percebe-se que ela foi recebida como Representação, de modo que REJEITO a questão prévia.

#### COISA JULGADA

O recorrido alega que a matéria sob exame é idêntica à apreciada na Representação nº 0600029-06.023.6.25.0029, já transitada em julgado.

Verifica-se que, embora na Representação indicada pelo recorrido os fatos alegados sejam os mesmos, o autor Robson Cardoso Araújo Júnior buscou naquela ação fosse decretada a perda do mandato do prefeito Diogo Menezes Machado, sob alegação de que, inobstante inelegível, ele teria sido diplomado no pleito eleitoral de 2020.

Conforme prevê o disposto no artigo 337, § 4º, Código de Processo Civil, "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado", e, consoante o § 2º do mesmo artigo, "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Portanto, como há aqui variação dos elementos identificadores das ações, afasta-se a ocorrência de coisa julgada.

Dessa forma, REJEITO a questão prévia.

No MÉRITO, o recorrente anota que o prefeito de Carira e pré-candidato à reeleição DIOGO MENEZES MACHADO é sabedor de sua inelegibilidade decorrente de decisão condenatória de órgão colegiado por improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e fraude ao erário, mesmo assim pretende disputar a reeleição.

Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja determinada a proibição da possível candidatura do recorrido, argumentando que o Juízo de primeiro grau incorreu em equívoco ao não considerar a inelegibilidade existente em seu desfavor.

No entanto, as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, conforme preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Saliente-se, todavia, que o Partido Liberal em Carira apresentou impugnação ao requerimento de registro de candidatura do ora recorrido, alegando a mesma condenação por improbidade administrativa descrita nesta Representação, tendo este Tribunal mantido a sentença de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de DIOGO MENEZES MACHADO.

Transcrevo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA L, DA LC 64/90. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impugnação ao registro de candidatura do recorrido, Diogo Menezes Machado, se baseia na alegada inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, a qual estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

2. Embora o recorrido tenha sido condenado por improbidade administrativa, foi expressamente afastada a existência de lesão ao patrimônio público no julgamento do recurso de apelação, ficando a condenação limitada à violação de princípios administrativos, encontrando-se ainda pendente o aperfeiçoamento do trânsito em julgado, diante da pendência do julgamento de recursos.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior exige a presença cumulativa de dano ao erário e de enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990

(REspEI: 060059492/SP, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/12/2020, Data de Publicação: 11/12/2020), o que não ocorreu no caso concreto.

4. Para que se configure a litigância de má-fé, é necessário comprovar a intenção dolosa ou o abuso do direito de litigar, não sendo suficientes a simples repetição de teses jurídicas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(RE nº 0600063-44, de minha relatoria, publicado em Sessão de 28.08.2024).

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. STJ - REsp 1.665.741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/12/2019.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600044-38.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

RECORRIDO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogado do(a) RECORRIDO: WALLA VIANA FONTES - SE8375

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de setembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-79.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600057-79.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600057-79.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

TERCEIRA INTERESSADA: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

Advogada do RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB/SE 8688

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2023. JUÍZO DE ORIGEM. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEFEITO PROCESSUAL GRAVE. FALTA DE INTIMAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO PARA PRESTAR AS CONTAS. RECURSO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Conforme precedentes eleitorais, a ausência de inclusão de dirigente partidário no polo da prestação de contas anual e a falta de notificação dele para apresentação das contas constituem irregularidades graves, que infringem os artigos 30, I, "a" e 31, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Ausentes as condições para o imediato julgamento do processo pelo órgão recursal, mediante aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, impõe-se a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, a partir da intimação do dirigente partidário, e novo julgamento.

3. Provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja promovido o regular processamento do feito, desde a notificação do tesoureiro da agremiação à nova decisão.

Aracaju(SE), 30/09/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-79.2024.6.25.0015

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de recurso interposto pelo Partido Social Democrático (PSD), do município de Brejo Grande, contra sentença proferida pelo juízo da 15ª ZE-SE, que julgou não prestadas suas contas referentes ao exercício financeiro de 2023 (ID 11791757).

O recorrente alegou que a intimação, para prestar contas, foi expedida tão somente para a presidente do diretório do PSD, de Brejo Grande, Sra. Risolene Soares Silva Ferreira, tendo sido certificado o decurso do prazo sem que ela regularizasse a prestação de contas.

Acrescentou que não houve o cumprimento do procedimento legal, visto que, em que pese a determinação judicial para a citação do órgão partidário na pessoa do presidente e do tesoureiro do diretório, apenas a presidente foi notificada.

Requeru o provimento do recurso e a anulação da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11791757).

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O Partido Social Democrático (PSD), unidade de Brejo Grande/SE, interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 15ª ZE-SE, que julgou não prestadas suas contas referentes ao exercício financeiro de 2023 (ID 11791757).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A respeito, assim decidiu o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde da causa (ID 11788240):

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos

financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PSD de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recorrente alegou desacerto na condução do processo e afirmou que apesar da "determinação judicial em ordenar a citação do órgão partidário na pessoa do presidente E do tesoureiro do diretório, apenas a presidente fora notificada."

Acrescentou que "o procedimento não fora observado, haja vista que o referido processo de prestação de contas não fora autuado em nome do tesoureiro do PSD - Brejo Grande, ao passo que a citação retro expedida foi direcionada apenas para a presidente do diretório municipal em total descumprimento ao que dispõe o art. 31, I, a, e art. 32, § 1º, ambos da Res. TSE 23.604 /2019".

Pois bem.

Estabelecem os dispositivos apontados como descumpridos pelo órgão judicial:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes,

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

Como se vê, o artigo 31 da resolução do TSE determina que o processo de prestação de conta anual deve ser autuado em nome do órgão partidário, do seu atual presidente e do seu atual tesoureiro.

No caso em exame, verifica-se que não foi observado o disposto no inciso I do artigo 31 da referida resolução, visto que até agora o nome do tesoureiro da agremiação não consta no polo da demanda.

A par disso, estabelece também o artigo 30 da mencionada resolução:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

Na espécie, como salientou o recorrente, constata-se que o tesoureiro do partido não foi notificado para apresentar as contas do exercício de 2023, a despeito da previsão estampada no artigo 30, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em relação a esses dois fatos, ausência de inclusão do tesoureiro no polo da demanda e falta de intimação do mesmo tesoureiro para apresentar as contas partidárias, assim já decidiram as Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RES.-TSE Nº 23.432/2014 E RES. TSE Nº 23.464/2015. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTEGRAR A DEMANDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, as Resoluções TSE nº 23.432/2014 e nº 23.464/2015 exigem a citação dos dirigentes partidários para compor o polo passivo da prestação de contas do partido quando constatadas irregularidades na gestão dos recursos repassados às agremiações, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

2. A medida em questão objetiva preservar as garantias constitucionais dos responsáveis do partido político, notadamente o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, visto que preveem expressamente a oportunidade para a apresentação de defesa pelo partido e pelos responsáveis partidários.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 8740, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26/09/2017).

RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCLUSÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. ART. 31 DA RES. TSE 23.464/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROVIMENTO.

1. O pronunciamento jurisdicional que exclui da liderança os responsáveis pela administração financeira do partido põe fim ao vínculo processual no que toca a esses sujeitos, de modo que seu conteúdo possui caráter de sentença, recorrível, portanto, desde logo.

2. A regra prevista no art. 31 da Res. TSE 23.464/2015 - exigência de citação de dirigentes partidários - possui natureza formal e aplica-se a processos de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, a teoria do art. 65, § 1º.

3. Recurso especial previsto para determinar a inclusão dos dirigentes partidários no feito.

(TSE, RESPE 11253/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Decis Mono, DJE de 15/09/2016)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE ORIGEM.

Prefacial acolhida. Ausência de citação dos responsáveis pelo partido. Alinhamento à orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de anular a sentença, para o fim de serem citados os responsáveis partidários que integravam a direção da grei ao tempo do exercício, preservando-se os demais atos praticados no curso do processo.

Anulação da sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem.

(TRE-RS, RE 3129.2017, Rel. Des. Eduardo Augusto Dias Bainy, DJE de 01/02/2019)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ELEIÇÃO 2016. DESAPROVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. ART. 84, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE OFÍCIO.

1. Na espécie, recurso eleitoral interposto em face de sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha eleitoral do Partido Recorrente, referente ao pleito de 2016.

2. Nulidade de sentença suscitada ex officio pelo relator. Os responsáveis pelas contas devem ser chamados a integrar o processo. No caso, apenas a agremiação foi notificada após a emissão do relatório preliminar para realização de diligências.

3. A necessária intimação visa garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a previsão de responsabilidade do presidente e tesoureiro constante do parágrafo 10 do art. 41 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4. Assim, em razão da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve a sentença em questão ser anulada, bem como os autos encaminhados à origem para o seu regular processamento com a devida intimação do presidente e do tesoureiro do partido político. Inteligência do art. 84, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

*(TRE-CE, RE 12985, Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, DJE de 01/10/2018)*

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES ACOLHIDAS. FALTA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. DESOBEDEIÊNCIA AO RITO DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. NÃO APLICADA A MULTA DE ATÉ 20% SOBRE O VALOR IRREGULAR. ART. 37 DA LEI N. 9.096/95. ENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

Acolhida a matéria preliminar.

1. Ausência de citação dos responsáveis pelo partido. Alinhamento à orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de anular a sentença para o fim de serem citados os responsáveis partidários -

Presidente e Tesoureiro que integravam a direção da agremiação ao tempo do exercício -, conforme os termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15, preservando-se os demais atos praticados no curso do processo.

[...]

Anulação da sentença e remessa dos autos ao juízo de origem.

*(TRE-RS, RE 1649, Rel. Des. Luciano André Losekann, DJE de 01/10/2018)*

Assim, considerando as irregularidades observadas na tramitação do feito, consistentes na falta de observância dos artigos 30, I, "a" e 31, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, à luz do entendimento que deflui dos precedentes judiciais acima, conclui-se pela necessidade de desconstituição da sentença, para determinar a inclusão do tesoureiro no polo da demanda e a sua notificação para apresentar as contas.

Há que se considerar também a gravidade das consequências que a declaração de não prestação das contas acarreta para a agremiação partidária, incluindo a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Por fim, a falta de intimação do tesoureiro do partido e a ausência da documentação necessária nos autos, impossibilita a aplicação do artigo 1.013 do Código de Processo Civil (CPC), visto que a causa não se encontra madura para julgamento.

Posto isso, VOTO pelo provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja promovido o regular processamento do feito, desde a notificação do tesoureiro da agremiação, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600057-79.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

TERCEIRA INTERESSADA: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja promovido o regular processamento do feito, desde a notificação do tesoureiro da agremiação à nova decisão.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de Setembro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600088-08.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600088-08.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRENTE : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600088-08.2024.6.25.0013 - Riachuelo - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB/SE 10699

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB/SE 10699

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. CONCESSÃO NA ORIGEM. PEDIDO ACESSÓRIO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FORMULADO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA DE PEDIR REMOTA ESTRANHA AO REQUERIMENTO. SENTENÇA *CITA E EXTRA*

PETITA. NULIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na espécie, o mesmo fato fora utilizado como causa de pedir em duas ações distintas, contra as mesmas partes: a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada tombada sob o nº 0600085-53.2024.6.25.0013 e a presente Ação Cautelar Preparatória "para futuro ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral", nos termos da exordial.

2. Constata-se que o Juízo de primeiro grau não se manifestou, na sentença vergastada, acerca de pedido específico formulado pelo requerente, tampouco enfrentou a causa de pedir apresentada, a saber: conduta vedada (art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997) e abuso de poder político (art. 22 da LC n. 64/1990), fundamentando a concessão da cautelar pleiteada apenas no dispositivo relativo à vedação à propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições), causa de pedir afeta ao outro processo ajuizado pela requerente em face das mesmas partes (RP nº 0600085-53.2024.6.25.0013), ensejando, pois, a declaração, de ofício, de nulidade da sentença combatida, sem determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem, uma vez que presentes todos os elementos necessários ao julgamento de mérito.

3. Nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, do CPC, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente.

4. Considerando que, na petição inicial, constou expressamente se tratar de "Ação Cautelar Preparatória para futuro ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral", o termo inicial para o ajuizamento da ação principal seria o final do prazo para o registro de candidaturas, a saber, o dia 15 de agosto do corrente ano, conforme entendimento pacífico do TSE, bem como se levando em conta que a parte autora não apresentou o pedido principal nestes mesmos autos no prazo legal, resta cessada a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente.

5. Conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral para acolher a questão prejudicial suscitada pelos recorrentes a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 308, caput, e 309, I, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, acolhendo a questão prejudicial suscitada pelos recorrentes, EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 308, caput, e 309, I, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Aracaju (SE), 30/09/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-08.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PETERSON DANTAS ARAÚJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO em face da sentença de ID 11762524, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, que concedeu tutela cautelar preparatória requerida pelo Partido União Brasil (Diretório Municipal de Riachuelo/SE) para determinar aos requeridos a obrigação de não fazer calcada na ausência de utilização da estrutura administrativa (virtual ou física) municipal, bem como para a não realização de atos no período de "pré-campanha" (artigo 36-A, da Lei 9.504/97), considerados como de propaganda antecipada irregular, na qualidade de pré-candidato, sob pena de multa que fixou em R\$ 5.000,00 por descumprimento, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas.

Constou na exordial que "a Prefeitura Municipal de Riachuelo promoveu no dia 24 de janeiro de 2024 um evento de inauguração de uma obra pública, notadamente uma rotatória de acesso ao próprio município. (z) Contudo, o que era para ser uma simples inauguração de obra pública se transformou em um verdadeiro evento político, com pedido de votos, sob a liderança do Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Riachuelo, que encabeçou um discurso político em prol do prefeito, conhecido como Petinho de João Grande, pré-candidato à reeleição".

Ao ID 11762409, o Juízo Eleitoral da 13ª ZE/SE deferiu tutela provisória de urgência, de caráter inibitório, "para determinar aos requeridos PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO a obrigação de não fazer calçada na ausência de utilização da estrutura administrativa (virtual ou física) municipal, para a não realização de atos no período de 'pré-campanha' (artigo 36-A, da Lei 9.504/97), considerados como de propaganda antecipada irregular, tais como: a menção a pretensa candidatura e a promoção pessoal, na qualidade de pré-candidato, sob pena de multa em caso de descumprimento".

Em sua defesa (ID 11762415), os recorrentes argumentaram, em síntese, a ausência de abuso de poder político, já que o pronunciamento hostilizado é autorizado pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97, salientando a absoluta ausência de pedido explícito de voto, mas sim de apoio político, o que é permitido. Ao final, pleitearam a revogação da tutela, por ausência dos requisitos legais, bem como a improcedência dos pedidos autorais.

O Ministério Público Eleitoral em atuação no primeiro grau de jurisdição posicionou-se pela procedência dos pedidos (ID 11762522).

Ao ID 11762524, o Juízo Eleitoral tornou definitiva a tutela de urgência concedida *initio litis*, "ratificando a determinação aos requeridos PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO da obrigação de não fazer calçada na ausência de utilização da estrutura administrativa (virtual ou física) municipal, para a não realização de atos no período de 'pré-campanha' (artigo 36-A, da Lei 9.504/97), considerados como de propaganda antecipada irregular, na qualidade de pré-candidato, sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00 por descumprimento, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas".

Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral reiterando as mesmas razões apontadas em sua defesa (ID 11752545).

Embora regularmente intimado, o partido recorrido deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões (ID 11762548).

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral em ofício neste Corte, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11764084).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-08.2024.6.25.0013

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PETERSON DANTAS ARAÚJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO em face da sentença de ID 11762524, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, que concedeu tutela cautelar preparatória requerida pelo Partido União Brasil (Diretório Municipal de Riachuelo/SE) para determinar aos requeridos a obrigação de não fazer calçada na ausência de utilização da estrutura administrativa (virtual ou física) municipal, bem como para a não realização de atos no período de "pré-campanha" (artigo 36-A, da Lei 9.504/97), considerados como de propaganda antecipada irregular, na qualidade de pré-candidato, sob pena de multa que fixou em R\$ 5.000,00 por descumprimento, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Narra a exordial que "conforme demonstrado na representação por propaganda eleitoral antecipada tombada sob o nº 0600085-53.2024.6.25.0013 ajuizada em face dos requeridos, a Prefeitura Municipal de Riachuelo promoveu no dia 24 de janeiro de 2024 um evento de inauguração de uma obra pública, notadamente uma rotatória de acesso ao próprio município, sendo tal ato amplamente divulgado".

Relatou o partido requerente que a população fora convidada para participar de tal inauguração, conforme se verifica em postagem contida na rede social *Instagram* (link: <https://www.instagram.com/p/C2dhAfxPkAK/?igsh=emZ5Y3JxZ29wem9r>).

Acrescentou que a inauguração da obra representou verdadeiro evento político, com pedido de votos, sob a liderança do Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Riachuelo, que teria encabeçado um discurso político em prol do Prefeito ("PETINHO DE JOÃO GRANDE"), pré-candidato à reeleição, conforme vídeo acostado ao ID 11762408, cuja transcrição segue abaixo:

*"Vou ser rápido. Quero começar saldando, me permitam, com todo o respeito a todas as fés, Nossa Senhora da Conceição, obrigado! Isso aqui é um filho que tá nascendo, esse é um novo tempo que Riachuelo sonha. Cumprimentar você, prefeito, primeira dama, Vaneide, meus amigos, queridos vereadores faixa preta, aqui só tem faixa preta, bom, decente, que olha no olho, que não manda recado, meus colegas secretários, vocês são o melhor time de Sergipe! Nós temos a melhor gestão de Sergipe! Que faz muito com muito pouco! Nós temos nesse momento, aqui é um filho, aqui é um filho que foi sonhado, que tá nascendo hoje, sonhado por esse prefeito, por essa família, eu queria de forma muito humilde pedir licença a todos, queria abraçar aqui Nicolas e Nair que cobravam todo dia, todo dia, cadê Anselmo, cadê Cristiana, e por dever de justiça, Cristiana, Deus lhe abençoe, nada disso, você é uma inspiração, você é uma inspiração pra mim e pra muita gente, obrigado por tudo. Essa obra, ela contempla o primeiro lote de obras... de 7 (sete) obras. Obras importantes, tão sonhadas, pensadas, planejadas, economicamente viáveis, e todas elas licitadas com publicidade, decência, obedecendo a legislação e os tempos recursais. 6 (seis) obras com recurso em ponta! E pra vocês saberem o que está acontecendo na gestão Peterson de João Grande, "Petinho de João Grande", nós temos nos próximos momentos... Você que critica muito, é pra você que eu vou falar, mentiroso! Covarde! Aqui tem homem! Aqui tem gestão! Eu não me escondo não! Eu vim pra enjoar mesmo, eu vou pra criar problema mermo. E se prepare que vem mais 12 (doze) obras e o recurso já tá na conta, incompetente! Quem tá aqui tem um compromisso, um compromisso com a vergonha, um compromisso com a história que lhe remete ao passado e lhe projeta pro futuro! Ninguém quer voltar pro passado mais não, a gente quer olhar pra frente e a frente é "Petinho de João Grande"! Vai desculpando, eu sei que vai lhe incomodar, mas vamos ganhar a eleição na marra!"*

*(Transcrição Vídeo ID 11762408)*

Sustentou o partido representante que o discurso do Secretário "fez referência explícita à reeleição e tem nítido intento de capturar votos dos eleitores para que sua manutenção no cargo aconteça, o que não pode ser permitido", tendo o Prefeito anuído com a conduta, porquanto presente no evento, inclusive aclamando as falas com palmas.

Conclui que tal modalidade de manifestação configura conduta vedada e abuso de poder político, não permitida em lei, devendo ser coibida por esta Justiça Especializada, motivo pelo qual ajuizou a medida cautelar com o fito de que os requeridos se abstivessem de utilizar a estrutura pública para a divulgação ilícita de pretensa pré-candidatura.

Ressaltou, ainda, o representante, que "as respectivas ações eleitorais só podem ser propostas após o registro de candidatura, a presente ação cautelar tem como escopo obstar que a condutas nocivas praticadas pelo Requerido perpetuem-se no tempo, atingindo de maneira irreversível o processo eleitoral", bem como que "o prazo para o ajuizamento da ação principal, no presente

feito, deve-se contar a partir da data de protocolo do pedido de registro de candidatura eventualmente realizado pelo Requerido".

Fundamentou o *fumus boni iuris* no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 e o *periculum in mora* no perigo de dano "em face da regularidade e da higidez do processo eleitoral, evitando-se condutas que possam macular o pleito que se avizinha".

Requeriu a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, "para determinar a obrigação de não fazer calcada na ausência de utilização da estrutura administrativa (virtual ou física) municipal para a realização de atos de campanha e promoção pessoal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento" e, ao final, a ratificação da liminar anteriormente concedida, com a suspensão do feito "até a data em que houver o protocolo do pedido de registro de candidatura do Requerido PETERSON DANTAS ARAUJO, ocasião em que será o pedido principal apresentado, no prazo do art. 308 do CPC".

Em decisão proferida ao ID 11762409, o Juízo *a quo* deferiu tutela provisória de urgência, de caráter inibitório, "para determinar aos requeridos PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO a obrigação de não fazer calcada na ausência de utilização da estrutura administrativa (virtual ou física) municipal, para a não realização de atos no período de 'pré-campanha' (artigo 36-A, da Lei 9.504/97), considerados como de propaganda antecipada irregular, tais como: a menção a pretensa candidatura e a promoção pessoal, na qualidade de pré-candidato, sob pena de multa em caso de descumprimento".

Em sentença prolatada ao ID 11762524, o Juízo Zonal tornou definitiva a tutela de urgência concedida *initio litis*, com base na seguinte fundamentação:

*"De plano, impõe-se a transcrição do excerto do discurso político no qual, em tese, ocorreria o pedido de voto, palavras do secretário municipal SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO, por ocasião da inauguração de uma obra pública na rotatória de acesso ao Município de Riachuelo, que concluiu sua fala com os seguintes dizeres: "(ç) ninguém quer voltar pro passado mais não, a gente quer olhar pra frente e a frente é Petinho de João Grande. Vai desculpando, eu sei que vai lhe incomodar, mas vamo ganhar a eleição na marra".*

*Ora, não é necessário grande esforço interpretativo para reconhecer o nítido pedido de votos aos riachuelenses por ocasião das Eleições Municipais que se aproximam.*

*Como bem alinhavado pela defesa, enaltecer os feitos da atual gestão municipal é plenamente permitido, ao lume do art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Entretanto, a expressão apelativa: "vamo ganhar a eleição na marra", trata-se de inegável pedido explícito de voto.*

*Com efeito, distintamente do arazoado pela defesa, o pedido explícito de voto não se aperfeiçoa apenas no pedir, ipsi litteris, que os presentes votem em determinado candidato, abarcando, também, o uso de palavras semelhantes e de expressões idiomáticas dissimuladas, com este mesmo sentido, também conhecidas como "palavras mágicas", termo cunhado pela doutrina e jurisprudência.*

*Nesse sentido, confirmam-se recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral, acerca da delimitação do alcance do pedido explícito de voto:*

**ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto do acórdão do TRE/RR que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa no valor de R\$ 30.000,00 ao primeiro representado e de R\$ 10.000,00 ao segundo.2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, tendo em**

vista que, em caso idêntico ao ora em julgamento, esta Corte Superior entendeu caracterizado pedido explícito de votos para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Precedente. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.3. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060015282, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2023.)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. 3. No Referendo na Representação nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (REPRESENTAÇÃO nº060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024. - sem grifos no original)

Neste último julgado, em que pese não reconhecido o pedido explícito de voto no caso então tratado, restou fundamentada na ratio decidendi, o reconhecimento do pedido de voto mediante o uso de palavras semelhantes, que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, a exemplo de "vamos ganhar a eleição na marra".

De mais a mais, não se tratou de mero pedido de apoio político, expressamente permitido no parágrafo segundo, do art. 36-A da Lei das Eleições, já que alijada a hipótese na presença de pedido explícito de voto, como adrede reconhecido. Neste mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. ENQUETE. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Incabível o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando amparado em mera transcrição de ementas, sem que demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Aplicação da Súmula 28 do TSE.2. O art. 36-A, §2º da Lei 9.504/1997 autoriza a menção à pré-candidatura e a exposição de qualidades pessoais, bem como o pedido de apoio político, circunstância observada no caso dos autos, na medida em que a suposta enquete se limitou à mera exposição de projeto para possível candidatura, sem pedido explícito de votos. Hipótese de propaganda antecipada afastada. 3. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060007690, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2021. - sem grifos no original)

Desse modo, entendo que restou confirmado o requisito da fumaça do bom direito, já que demonstrada, satisfatoriamente, a propaganda eleitoral extemporânea, com pedido explícito de voto por ocasião de entrega de obra pública, bem como o perigo da demora, ante o risco de desequilíbrio de oportunidades entre os futuros candidatos, de sorte que deve ser coibida, de imediato, a reiteração de tal prática.

Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência concedida in initio litis, ratificando a determinação aos requeridos PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO da obrigação de não fazer calcada na ausência de utilização da estrutura administrativa (virtual ou física) municipal, para a não realização de atos no período de "pré-campanha" (artigo 36-A, da Lei 9.504/97), considerados como de propaganda antecipada irregular, na qualidade de pré-

*candidato, sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00 por descumprimento, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas."*

*(Sentença, ID 11762524)*

Irresignados, os requeridos ingressaram com o presente Recurso Eleitoral, arguindo, em síntese, como matéria preliminar, a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito ante o decurso de mais de 30 (trinta) dias desde o julgamento da cautelar sem o ajuizamento da ação principal por parte do requerente e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, por inexistência de conduta vedada e abuso de poder político.

Embora devidamente intimado, o partido requerente deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões ao recurso.

Pois bem.

Não obstante tenham os recorrentes aduzido questão preliminar em tópico diverso, entendo que se trata de matéria que se confunde com o mérito da ação, notadamente, em se tratando da presente classe processual (Cautelar Inominada Preparatória), motivo pelo qual passo a examiná-la em conjunto com o *meritum causae*.

#### I - QUESTÃO PREJUDICIAL DE OFÍCIO - DA NULIDADE DA SENTENÇA CITA E EXTRA PETITA

No caso em exame, constata-se que o mesmo fato fora utilizado como causa de pedir em duas ações distintas, contra as mesmas partes: i) a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada tombada sob o nº 0600085-53.2024.6.25.0013; ii) a presente Ação Cautelar Preparatória "para futuro ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral", nos termos da exordial (ID 11762400).

Na primeira ação (Representação), o Juízo Eleitoral condenara os requeridos, ora recorrentes, ao pagamento de sanção pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por entender configurada a propaganda eleitoral antecipada no discurso proferido pelo Secretário de Planejamento (SAULO), em benefício do Prefeito PETERSON, presente no evento. Tal sentença fora objeto de recurso próprio, também sob exame desta relatoria, no bojo dos autos nº 0600085-53.2024.6.25.0013.

Nos presentes autos, contudo, observa-se que a causa de pedir é a prática de suposta conduta vedada ou abuso de poder político pelos requeridos, o que, na ótica do partido requerente, fundamentaria a concessão da medida cautelar pleiteada para a determinação de obrigação de não fazer aos requeridos, para futuro ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em momento oportuno (após o registro da candidatura).

Para tanto, o partido requerente pleiteou, como pedido acessório, a suspensão dos autos, após a concessão da cautelar, até a data em que houvesse o protocolo do pedido de registro de candidatura do Requerido PETERSON DANTAS ARAÚJO, ocasião em que seria o pedido principal apresentado, no prazo do art. 308 do CPC.

Ocorre que o Juízo de primeiro grau não se manifestou, na sentença vergastada (ID 11762524), acerca desse pedido específico formulado pelo requerente, tampouco enfrentou a causa de pedir apresentada, a saber: conduta vedada (art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997) e abuso de poder político (art. 22 da LC n. 64/1990).

Em vez disso, fundamentou o magistrado sentenciante a concessão da cautelar pleiteada apenas no dispositivo relativo à vedação à propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições), causa de pedir afeta ao outro processo ajuizado pela requerente em face das mesmas partes (RP nº 0600085-53.2024.6.25.0013).

Conforme preconiza a lição do jurista ELPÍDIO DONIZETTI:

"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015).

Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015).

O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

Sentença *citra petita* é aquela que não examina em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial (com a sua fundamentação) ou a defesa do réu. (...)

Na sentença *ultra petita*, o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido. (...)

A sentença *ultra petita*, em vez de ser anulada pelo tribunal, deve, por este, ser reduzida aos limites do pedido.

Finalmente, a sentença é *extra petita* quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º, CPC/2015).

Note-se que no julgamento *ultra petita* o juiz foi além do pedido. (...) Já no julgamento *extra petita* a providência deferida é totalmente estranha não só ao pedido, mas também aos seus fundamentos. (i)"

(DONIZETTI, Elpidio. Artigo "Sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*". Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sentencas-citra-petita-ultra-petita-e-extra-petita/482491245>.

Publicado em 2017. Acesso em 17.8.2024.) (destaquei)

No caso em tela, entendo que o Juízo de piso proferiu sentença *citra* e *extra petita*, porquanto: i) não apreciou o pedido expresso da parte requerente para a suspensão dos autos após a concessão da medida cautelar pleiteada até o momento do registro da candidatura, ocasião em que seria possível o ajuizado da ação principal (AIJE); ii) utilizou-se de fundamento jurídico (dispositivos da vedação à propaganda eleitoral extemporânea e precedentes afetos à jurisprudência das "palavras mágicas"), próprio do outro processo conexo (RP nº 0600085-53.2024.6.25.0013), silenciando-se quanto aos fundamentos invocados pelo requerente (conduta vedada, com fulcro no art. 73, I, da LE, e abuso de poder político, com base no art. 22 da LC 64 /1990).

Por este motivo, VOTO, em questão prejudicial de ofício, pela declaração de nulidade da sentença, sem determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem, como prevê o art. 1.013, § 3º, II e III, do CPC, em aplicação subsidiária, uma vez que presentes todos os elementos necessários ao julgamento do mérito.

## II - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO - DA AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL

Pugnaram os recorrentes, em questão prejudicial, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência do decurso de mais de 30 (trinta) dias desde o julgamento da cautelar antecedente.

Acerca da matéria, assim dispõem os artigos 308 e 309 do CPC:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

[...]

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; (¿)" (destaquei)

No caso em apreço, conquanto o Juízo *a quo* não tenha se manifestado acerca do pedido formulado pela parte autora quanto à suspensão do feito até o momento possível e adequado à apresentação do pedido principal, isto não constituía impeditivo para que o partido recorrido efetivamente cumprisse a determinação legal insculpida no art. 308, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse pervagar, considerando que, na petição inicial, constou expressamente se tratar de "Ação Cautelar Preparatória para futuro ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral", o termo inicial para o ajuizamento da ação principal seria o final do prazo para o registro de candidaturas, a saber, o dia 15 de agosto do corrente ano, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 9.5.2023 no RO-EI nº 060880963, rel. Min. Raul Araújo.).

Assim, nessa ordem de ideias, não tendo a parte autora apresentado o pedido principal nestes mesmos autos, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados a partir do termo *a quo*, quando lhe era possível formulá-lo, entendo que resta cessada a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, ensejando, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para acolher a questão prejudicial suscitada pelos recorrentes a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 308, *caput*, e 309, I, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600088-08.2024.6.25.0013/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, acolhendo a questão prejudicial suscitada pelos recorrentes, EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 308, *caput*, e 309, I, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de Setembro de 2024.

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600097-94.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600097-94.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

**RELATOR** : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS  
**RECORRENTE** : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA  
**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
**RECORRIDO** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600097-94.2024.6.25.0004 - Arauá - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDES SOCIAIS. PERFIS OFICIAIS DA PREFEITURA. MANUTENÇÃO DE POSTAGENS. PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, sendo desnecessária a prova de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva, conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O chefe do Poder Executivo é presumidamente responsável pela divulgação de conteúdo em veículos de comunicação oficial, inclusive em redes sociais institucionais, devendo assegurar o cumprimento da legislação eleitoral.

3. Na espécie, o perfil oficial da Prefeitura de Arauá/SE, nas redes sociais *Facebook* ("Prefeitura Municipal de Arauá") e *Youtube* ("@prefeituramunicipaldearaua3333"), continha diversas publicações ativas no período vedado, referentes a atos administrativos do Poder Executivo local, como a divulgação de obras e serviços públicos que, embora possam ser entendidas como ações corriqueiras da administração pública, ferem o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 quando mantidas em período vedado.

4. Diante das circunstâncias do caso concreto, a fixação da multa no valor mínimo atende o escopo da norma de regência da matéria, porquanto não se trata de caso de conduta reiterada e o representado deu cumprimento integral e imediato tão logo intimado da decisão judicial.

5. Conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para reformar a sentença vergastada no sentido de reduzir a sanção pecuniária fixada ao representado, pela prática da conduta vedada inculpada no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, ao valor mínimo legal: R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir o valor da multa aplicada, fixando-a em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta vedada inculpada no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97

Aracaju (SE), 30/09/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-94.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA em face da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedente Representação por Conduta Vedada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Representação foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, atual prefeito de Arauá/SE, ao argumento de que este último manteve postagens no canal do *Youtube* intitulado "@prefeituramunicipaldearaua3333" e na conta do *Facebook* intitulada "Prefeitura Municipal de Arauá", contendo propagandas institucionais do aludido Município, publicadas durante a gestão do atual Prefeito (exercício de 2021-2024), gerando desequilíbrio na disputa eleitoral, causado pelo benefício indevido ali adquirido.

Ao ID 11773141, o Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que o representado arquivasse ou removesse todas as publicações impugnadas e propaganda institucionais ativas nos perfis oficiais da Prefeitura Municipal Arauá/SE nas redes sociais *Facebook* e *Youtube*, no prazo de 48 horas, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em sua defesa, o recorrente alegou que as postagens impugnadas não evidenciam a promoção do pré-candidato à majoritária, destacando a inexistência de menção do nome do pré-candidato nas publicações e, ainda, ausência de seu prévio conhecimento da manutenção indevida de publicidade institucional, o que supostamente afastaria a sanção por multa. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, que a fixação de eventual multa fosse no patamar mínimo legal.

O Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e confirmando a liminar anteriormente exarada.

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua defesa (ID 11773160).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11773163.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11779398).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-94.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA em face da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedente Representação por Conduta Vedada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, do mesmo diploma legal.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Consoante relatado, a Representação foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, atual prefeito de Arauá/SE, ao argumento de que este último manteve postagens no canal do *Youtube* intitulado "@prefeituramunicipaldearaua3333" e na conta do *Facebook* intitulada "Prefeitura Municipal de Arauá", contendo propagandas institucionais do aludido Município, publicadas durante a gestão do atual Prefeito (exercício de 2021-2024), gerando desequilíbrio na disputa eleitoral, causado pelo benefício indevido ali adquirido.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* possuiu a seguinte fundamentação:

[...]

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, verifico que as publicações impugnadas efetivamente retratam publicidade institucional, como constam dos prints apresentados, tais como inauguração do novo prédio do CREAS Valdete dos Santos, vídeo sobre a Micareta de Arauá, entrega de certificados do SENAI e etc.

Ademais, a tese defensiva acerca da inexistência de menção do nome do pré-candidato nas publicações jamais poderia prosperar, pois ao menos 03 vídeos publicados (contidos em print do bojo da representação) possuem a imagem do representado vinculada, quais sejam: 1- Inauguração do novo prédio do CREAS Valdete dos Santos; 2- 4º Encontro de bandas filarmônicas de Arauá-SE; e 3 - Prefeitura de Arauá entre 82 certificados do SENAI. Logo, diante da utilização de sua imagem e apresentação como gestor do executivo municipal, despicienda seria a menção ao seu nome no título do vídeo.

Conforme a jurisprudência do TSE, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, o que rechaça, desde logo, a tese defensiva no sentido de que os posts foram publicados apenas antes do período de vedação legal:

TSE - . É insubsistente o argumento de que seria lícita a permanência de publicidade institucional que não mencione autoridade ou candidato, pois, conforme já decidiu este Tribunal Superior, 'salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior' (AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014) - (Ac. de 16.5.2023 no REspEI nº 37354, rel. Min. Sérgio Banhos.)

TSE - Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [ç]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspe nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Tal proibição também encontra-se plasmada no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/1997 e na Res. 23.735/2024 do TSE, mais especificamente em seu art. 15, inc. VI, "b":

*Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):*

*(i)*

*VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*Por fim, a tese de ausência de prévio conhecimento do representado NÃO encontra qualquer respaldo nos autos: primeiro, em razão de que as publicações impugnadas foram realizadas durante sua gestão e contém vídeos por ele gravados e, segundo, porque o representado recebeu recomendação do Ministério Público Eleitoral noticiando a impossibilidade de publicidade institucional neste período vedado, conforme documentação anexa a exordial.*

*Posto isso, é de rigor a procedência do pleito contido na presente representação.*

*Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta o número de publicações impugnadas, as imagens do representado nela contidas e, também, o fato que o Ministério Público Eleitoral já tinha expedido recomendação para que fossem removidas as propagandas institucionais de todos as redes sociais das prefeituras das cidades que compõem a 4ª Zona Eleitoral de Sergipe.*

#### **4 - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmando a liminar anteriormente exarada.*

*[i]*

*(Sentença, ID 11773153)*

Irresignado, o representado interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: i) a ausência de desvirtuamento da publicidade institucional municipal em benefício de pré-candidato, haja vista a inexistência de benefício ou alteração do equilíbrio da disputa eleitoral; ii) o excesso no valor da condenação e a necessidade de redução de seu valor.

Requeru, então, o provimento do Recurso a fim de ser reformada a decisão de piso para o julgamento improcedente da Representação e, subsidiariamente, a redução do valor da sanção pecuniária fixada, considerando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pois bem. É consabido que a matéria atinente à publicidade institucional em período vedado encontra-se disciplinada no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)"

Observa-se no Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.738/2024) que, para este pleito, considera-se irregular a publicidade institucional realizada a partir do dia 06 de julho.

Convém ressaltar, todavia, que a jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

Ademais, é pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que a prática de conduta vedada no período de três meses anteriores ao pleito não depende de prova de finalidade eleitoral, bastando apenas a existência de publicidade institucional mantida por órgãos públicos.

Isso porque o ilícito sob exame é de caráter objetivo, de modo que o simples fato de a propaganda ser veiculada durante o período proibido já configura a infração. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral".

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, o perfil oficial da Prefeitura de Arauá/SE, nas redes sociais *Facebook* ("Prefeitura Municipal de Arauá") e *Youtube* ("@prefeituramunicipaldearaua3333") continha diversas publicações ativas no período vedado, referentes a atos administrativos do Poder Executivo local, como a divulgação de obras e serviços públicos. Embora tais publicações possam ser entendidas como ações corriqueiras da administração pública, sua manutenção em período vedado fere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Destaco, como exemplo, as seguintes postagens:

Com efeito, a responsabilidade do Prefeito em fiscalizar e assegurar a retirada de conteúdos que desrespeitem a legislação eleitoral é incontestável, uma vez que o chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos praticados nos canais de comunicação institucional de sua gestão, conforme já pacificado pelo TSE em julgados como o AREspEI 0600262-91/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022: "O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido."

Considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional no perfil oficial da Prefeitura de Arauá no *Youtube* e no *Facebook* durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva.

A respeito do assunto, cito o seguinte julgado deste TRE, *mutatis mutandis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FARDAMENTO ESCOLAR. DISTRIBUIÇÃO. ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ASSOCIADA AO GESTOR PÚBLICO. VEICULAÇÃO NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. CONDUTA

VEDADA CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. A permanência de publicidade institucional veiculada no fardamento escolar dos alunos da rede pública de ensino durante o período vedado é suficiente para a incidência da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a aquisição do fardamento tenha se verificado no ano anterior ao da eleição.

3. Diante dos fatos elencados, há de ser mantida a sentença de primeiro grau, que, sopesando o nível de gravidade das condutas perpetradas, fixou multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para reprimir a veiculação da propaganda institucional irregular.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE - RE: 20031 CAPELA - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 223/, Data 01/12/2017, Página 5-6)

Nesse pervagar, diante do exposto, não merece prosperar o primeiro argumento trazido pelo recorrente.

Quanto ao valor da multa a ser imposta ao recorrente, segunda tese defensiva abordada no presente recurso, prevê o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 que "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR", ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), como dispõe o art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que o gestor municipal teve ciência no dia 30/07/2024 da decisão liminar determinando a retirada da aludida publicidade do perfil da prefeitura no *Facebook* e *Youtube*, conforme IDs 11773144 e 11773145, informando em contestação apresentada em 31/07/2024 o integral cumprimento da decisão (ID 11773149), o que não elide a responsabilidade pelo ilícito, mas, a meu ver, atenua a gravidade da conduta.

Nesse contexto, entendo que, *in casu*, a fixação da multa no mínimo legal atende ao escopo da norma de regência da matéria, porquanto não se trata de caso de conduta reiterada e, à luz da jurisprudência do TSE, a aplicação da multa em patamar superior ao mínimo deve ser adequadamente fundamentada, ao passo que a proporcionalidade e a razoabilidade devem sempre nortear sua aplicação (Ac. de 13.8.2020 na Rp nº 119878, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para reformar a sentença vergastada no sentido de reduzir a sanção pecuniária fixada ao representado pela prática da conduta vedada insculpida no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 ao valor mínimo legal de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL nº 0600097-94.2024.6.25.0004

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhor Presidente,

O recorrente já foi condenado, na mesma condição processual, em outros feitos de propaganda eleitoral.

No caso em tela, trata-se de uma propaganda eleitoral institucional.

Entendo que, não seria o caso de majorar o valor da multa aplicada, porque não houve recurso do Ministério Público Eleitoral nesse sentido.

Diante disso, voto pelo desprovemento do recurso, no sentido de manter a multa fixada pelo juízo de 1º grau no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das condutas reiteradas do recorrente em relação a realização de propaganda antecipada.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600097-94.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator). Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (voto divergente - vencido), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (relator - voto vencedor), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou o relator), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir o valor da multa aplicada, fixando-a em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta vedada inculpada no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de Setembro de 2024.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600244-32.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600244-32.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELEICAO 2024 LENILSON DE OLIVEIRA MELO VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDA : LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600244-32.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LENILSON DE OLIVEIRA MELO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDA: LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 03/10/2024, às 14:00

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) N° 0600480-66.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600480-66.2024.6.25.0006 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

#### APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) N° 0600480-66.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

Tribunal Regional Eleitoral/SE

Lista dos Partidos, das Federações, das Coligações Partidárias e dos Candidatos Concorrentes Eleições Municipais 2024 - 1º TURNO

Em atendimento ao disposto no art. 55 da Resolução TSE n° 23.609/2019, a Justiça Eleitoral torna pública a lista de Partidos, Federações, Coligações Partidárias, Candidatas e Candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Tribunal Regional Eleitoral /SE

Lista dos Partidos, das Federações, das Coligações Partidárias e dos Candidatos Concorrentes Eleições Municipais 2024 - 1º TURNO

Município: ESTÂNCIA

Cargo em disputa: Prefeito/Vice-prefeito

Lista de Partidos e Coligações Partidárias (ordem alfabética)

ESTÂNCIA DE NOVO (PDT / AVANTE)

Federação PSDB CIDADANIA (100-PSDB/CIDADANIA)

Mobilização Nacional (33-MOBILIZA)

Partido Liberal (22-PL)

RENOVAÇÃO COM TRABALHO (REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC)

UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA (Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV))

NÚMERO	PARTIDO	NOME DO CANDIDATO	VICE-PREFEITO
55	PSD	ANDRÉ GRAÇA (ANDRÉ GRAÇA SANTOS)	Vice-prefeito: DR. CRISTOVÃO (CRISTOVÃO FREIRE DOS SANTOS)
33	MOBILIZA	CREMILSON (CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO)	Vice-prefeito: MARQUINHOS DA COLÔNIA (ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)
12	PDT	JOAQUIM FERREIRA (JOAQUIM DA SILVA FERREIRA)	Vice-prefeito: ZIZA COSTA (JOSEFA BATISTA DA COSTA)
50	PSOL	MÁRCIO SOUZA (MÁRCIO SOUZA SANTOS)	Vice-prefeito: DOMINGUINHOS (JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES)
22	PL	REBEKA DE ANDRÉ DAVID (REBEKA DA SILVA MAIA)	Vice-prefeito: MARLEIDE DO JUBIABÁ (MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA)
23	CIDADANIA	SUELY BARRETO (SUELY CHAVES BARRETO)	Vice-prefeito: DOMINGOS DO CORREIO (JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO)

Cargo em disputa: Vereador

Lista de Partidos e Coligações Partidárias (ordem alfabética)

Democracia Cristã (27-DC)

Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (101-PT/PC do B/PV)

Federação PSDB CIDADANIA (100-PSDB/CIDADANIA)

Federação PSOL REDE (102-PSOL/REDE)

Mobilização Nacional (33-MOBILIZA)

PROGRESSISTAS (11-PP)

Partido Democrático Trabalhista (12-PDT)

Partido Liberal (22-PL)

Partido Social Democrático (55-PSD)

Partido Socialista Brasileiro (40-PSB)

União Brasil (44-UNIÃO)

NÚMERO	PARTIDO	NOME DO CANDIDATO
45000	PSDB	ABELARDO FREIRE SILVA NETO
45000	PSDB	ABELARDO NETO
45333	PSDB	ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO
11555	PP	ADAILSA DO HOSPITAL
11555	PP	ADAILSA SANTANA SANTOS
27977	DC	ADELSON DOS SANTOS
27333	DC	ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS
27333	DC	ADENILDE DO IPÊS
44321	UNIÃO	ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE
12345	PDT	ADRIANO DA AMBULÂNCIA
12345	PDT	ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
23456	CIDADANIA	ALEXANDRA LINO OLIVEIRA RAMOS
55888	PSD	ALINETE SOARES
55888	PSD	ALINETE SOARES CARDOZO
11112	PP	ANA CELIA SILVA SOARES

40000	PSB	ANA CLEIDE ALVES DOS SANTOS
40000	PSB	ANA CLEIDE DO RECANTO VERDE
44555	UNIÃO	ANDRÉ DA LIRA
44888	UNIÃO	ANDRE DE NIVALDO SILVA
44555	UNIÃO	ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA
22366	PL	ANDREA DA SAUDE
22366	PL	ANDREA DE SANTANA SANTOS
44888	UNIÃO	ANDRENILSON SOUSA CARVALHO
43123	PV	ANDREZA SANTOS DE SANTANA
50123	PSOL	ANGÉLICA SEDANO
50123	PSOL	ANGELICA SEDANO DE SOUSA
12400	PDT	ANTÔNIA CRISTINA DOS SANTOS
22222	PL	ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA
45777	PSDB	AROLDO
45777	PSDB	AROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
13147	PT	ARTUR DO PT
13147	PT	ARTUR OLIVEIRA NASCIMENTO
22777	PL	CANTORA VIVIANE ALCÂNTARA
44999	UNIÃO	CARLOS ALBERTO BLINOFI CRUZ
43000	PV	CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE MENESES FILHO
44999	UNIÃO	CARLOS BLINOFI
45123	PSDB	CARLOS MAGNO DE JESUS
44000	UNIÃO	CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA
50333	PSOL	CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS
11112	PP	CELIA DO GÁS
44322	UNIÃO	CESAR DO BOTEQUIM
44111	UNIÃO	CHICA DO FATO
33322	MOBILIZA	CIDA CIGANA
50999	PSOL	CIZINHO AZEVEDO
45111	PSDB	CLAUDINA TEMOTEO
45111	PSDB	CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA
23999	CIDADANIA	CLEIDE DE JÚLIO CAMELÔ
11222	PP	CLEOSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
12400	PDT	CRISTINA DO CONSELHO
12123	PDT	CRISTÓVÃO JOSÉ FONTES DE SOUSA JÚNIOR
27977	DC	CUÍ PINTOR
50777	PSOL	DAIENE SACRAMENTO
50777	PSOL	DAIENE SACRAMENTO DE JESUS
50111	PSOL	DAMIÃO BARBOSA SANTOS
50111	PSOL	DAMIÃO PRAIA DAS DUNAS
50500	PSOL	DANI ASSISTENTE SOCIAL
12999	PDT	DANIEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO
50500	PSOL	DANIELLA ARAUJO GUIMARAES
27888	DC	DECO
43123	PV	DEYSE SANN

22345	PL	DIACONO MOACIR
12999	PDT	DIEL CONCEIÇÃO
22456	PL	DINAH ROSANE
22456	PL	DINAH ROSANE DOS SANTOS DA ANUNCIAÇÃO
11333	PP	DIONISIO DE ALMEIDA NETO
40001	PSB	DJALMA DO MASSADIÇO
40001	PSB	DJALMA JOSÉ DE JESUS
55999	PSD	DODE
33426	MOBILIZA	DOMINGOS DOS SANTOS ENEDINA
55532	PSD	DR ELIZANIO
11321	PP	DR KZU PASSOS
22000	PL	DR. PAULO ANDRÉ
23333	CIDADANIA	DR. SOARES
55456	PSD	DRA ENILMA
23456	CIDADANIA	DRA. ALEXANDRA LINO
12111	PDT	EDINALDO DO HOSPITAL
12888	PDT	EDIVALDO MOREIRA FEITOSA
50222	PSOL	EDIVANIO BISPO DOS SANTOS
22888	PL	EDNEI SANTANA MOREIRA
13123	PT	EDUARDO MARQUES
13123	PT	EDUARDO SANTOS MARQUES DE SOUSA
33133	MOBILIZA	EDVAN DA SÃO GERALDO
33133	MOBILIZA	EDVAN DE JESUS SILVA
12000	PDT	ELENILTON CARDOSO
12000	PDT	ELENILTON O NEGÃO DO POVO
45555	PSDB	ELISANGELA BARRETO
45555	PSDB	ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO
55532	PSD	ELIZANIO SILVA DOS SANTOS
55456	PSD	ENILMA SANTOS DE OLIVEIRA
23666	CIDADANIA	ERISVALDO DE PAULA COSTA
27111	DC	EVA DO QUEIJO
50789	PSOL	EVANDRO DA PRAIA
27111	DC	EVANILDE CONCEICAO SANTOS
23000	CIDADANIA	FERNANDINHO ALMOXARIFADO
44333	UNIÃO	FLAVIA PRODUÇÕES
44333	UNIÃO	FLAVIA SANTOS DA SILVA
55123	PSD	FLÁVIO BRASIL
55123	PSD	FLÁVIO EMÍDIO BRASIL SANTOS
22022	PL	GABRIEL DO POVO
13333	PT	GENES DA CUNHA SANTOS
22010	PL	GENILSON SANTOS MOTA
27108	DC	GENINHO DO POVO
27108	DC	GENISON SANTOS RIBEIRO
27101	DC	GILMAR ROCHA
27101	DC	GILMAR ROCHA CRUZ

11321	PP	GILNESON PASSOS SANTOS
50180	PSOL	HANNAH SOPHIA
50180	PSOL	HANNAH SOPHIA NASCIMENTO DE JESUS
22222	PL	HELDER FILHÃO
40999	PSB	HELENA SANTANA
44444	UNIÃO	HENRIQUE CDS
12456	PDT	HOSANA DRINKS
12456	PDT	HOSANA SILVA RAMOS SANTOS
40456	PSB	IRMÃO AUGUSTO
50100	PSOL	IRMÃO GIVALDO
11222	PP	IRMÃO NINO
50333	PSOL	IRMÃO ROBERTO
50888	PSOL	ISAIAS DE JESUS SANTOS
50888	PSOL	ISAIAS NEGOBIA
12888	PDT	JACARÉ
33123	MOBILIZA	JADILSON COSTA
33123	MOBILIZA	JADILSON COSTA DOS SANTOS
50000	PSOL	JESUINO
22123	PL	JÔ MOTO TAXI
27123	DC	JÔ VARIEDADES
45222	PSDB	JOAO BATISTA DA CONCEICAO CORREA
23444	CIDADANIA	JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO
50999	PSOL	JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO
45444	PSDB	JOELSON SOUZA
45444	PSDB	JOELSON SOUZA DE JESUS
22123	PL	JOILMA RODRIGUES APOLINARIO
12222	PDT	JORGE DA CIDADE NOVA
55222	PSD	JORGE PAULO FONSECA SANTOS
55222	PSD	JORGINHO DA PRAIA
13300	PT	JOSÉ AILTON BISPO DA CONCEIÇÃO
27888	DC	JOSE AILTON DOS SANTOS
44001	UNIÃO	JOSE ANDRE LIMA NETO
40456	PSB	JOSÉ AUGUSTO SANTOS PASSOS
13454	PT	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
33444	MOBILIZA	JOSE DOS SANTOS JUNIOR
12111	PDT	JOSÉ EDINALDO DA SILVA
22333	PL	JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA
50789	PSOL	JOSE EVANDRO MACHADO SOARES
23000	CIDADANIA	JOSÉ FERNANDO DE JESUS TAVARES
50100	PSOL	JOSE GIVALDO DOS SANTOS
50000	PSOL	JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS
12222	PDT	JOSÉ JORGE BATISTA DOS SANTOS
55777	PSD	JOSE PAES DOS SANTOS
44123	UNIÃO	JOSE RENATO FONTES DOS SANTOS
23333	CIDADANIA	JOSE SOARES SANTOS

44111	UNIÃO	JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA
12244	PDT	JOSENILMA ARAUJO DE JESUS
27123	DC	JOSILENE VIEIRA LEITE
11888	PP	JOSIVAL LIMA RODRIGUES
44322	UNIÃO	JULIO CESAR DOS SANTOS
27444	DC	JULIO DIAS DE ALMEIDA
55100	PSD	KAIQUE FREIRE
13454	PT	KEKA DO GROTAO
23123	CIDADANIA	KETELY DE ALISSON
23123	CIDADANIA	KETELY KAILANE SANTOS SOUZA
55555	PSD	LARISSA DE SÉRGIO
55555	PSD	LARISSA MORAIS RODRIGUES MELO
33888	MOBILIZA	LEANDRO DOS SANTOS
50555	PSOL	LEILSON JARDIM SANTANA
33888	MOBILIZA	LEO DO ARROCHA
11153	PP	LEO DO TG
50555	PSOL	LEO JARDIM
11153	PP	LEOCLAUDIO DAS NEVES SANTANA
12580	PDT	LUANA CARLOS FRANCO
44100	UNIÃO	LUANA COSTA
44100	UNIÃO	LUANA COSTA SANTOS
12580	PDT	LUANA FRANCO
23999	CIDADANIA	LUCI CLEIDE SANTOS PAIXÃO
22022	PL	LUIS GABRIEL NASCIMENTO DE FRANCA
33444	MOBILIZA	LUNGA DO SANTO ANTONIO
45123	PSDB	MAGNO DE JESUS
44000	UNIÃO	MAGNO DO PORTO
44001	UNIÃO	MAJOR ANDRÉ
33555	MOBILIZA	MANOEL
33555	MOBILIZA	MANOEL MESSIAS DA SILVA
12666	PDT	MARCÃO CAETANO
40222	PSB	MARCIEL DE ZITO
40222	PSB	MARCIEL SANTOS RODRIGUES
44777	UNIÃO	MARCONDES OLIVEIRA
44777	UNIÃO	MARCONDES OLIVEIRA DOS SANTOS
44222	UNIÃO	MARCONE DO CARMEM PRADO
44222	UNIÃO	MARCONE RODRIGUES DE MACEDO
40555	PSB	MARCOS ALEXANDRE CASSIANO XAVIER
12666	PDT	MARCOS ANTÔNIO MACHADO CAETANO
33322	MOBILIZA	MARIA APARECIDA DA SILVA
13000	PT	MARIA DO GAGO
40999	PSB	MARIA HELENA NASCIMENTO SANTANA
23555	CIDADANIA	MARIA JOSÉ LEÃO
23555	CIDADANIA	MARIA JOSE LEÃO SANTOS
13000	PT	MARIA JOSÉ NUNES MARTINS

27567	DC	MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO
13111	PT	MARIA SILVANIRA DOS SANTOS
23444	CIDADANIA	MÁRIO CREDIÁRIO
50150	PSOL	MARIZA DOS SANTOS MACEDO
50150	PSOL	MARIZA MACEDO
22321	PL	MARLENE DOS SANTOS
22321	PL	MARLENE SANTOS
40555	PSB	MARQUINHOS DO PIAUITINGA
55200	PSD	MARTA MONTEIRO
55200	PSD	MARTA MONTEIRO DOS SANTOS DE JESUS
55590	PSD	MATHEUS MACHADO DOS SANTOS
55590	PSD	MATHEUS NOVENTA
11234	PP	MICHAEL LIMA DOS SANTOS
11000	PP	MILTON NETO
11000	PP	MILTON RIBEIRO DE SOUZA NETO
33426	MOBILIZA	MINGO DO PAULO AMARAL
22345	PL	MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE
27999	DC	MUSSUM DA BRAHMA
11110	PP	NADEJY DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO
11110	PP	NADEJY MACHADO
55333	PSD	NADIJAN DE LEILSON DO TRECHO
55333	PSD	NADIJAN REIS SANTOS
40111	PSB	NADIR CRISTINA
40111	PSB	NADIR CRISTINA LIMA
23666	CIDADANIA	NEGO DE BÃO
45222	PSDB	NEIA DA CAPOEIRA
13222	PT	NILZA SANTOS DE JESUS
13222	PT	NILZINHA DO PAULO AMARAL
11888	PP	NINHO DE BADO
13900	PT	NININHO DO PASTEL O EMBASSADO
22555	PL	PASTOR BIRA
27444	DC	PASTOR JULIO
11234	PP	PASTOR MICHAEL DOS PRODUTOS
27222	DC	PASTOR RICARDO
22000	PL	PAULO ANDRÉ FONTES NASCIMENTO
11111	PP	PEDRO BENJAMIN
11111	PP	PEDRO DA SILVA BENJAMIN
44444	UNIÃO	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA CAMPOS SILVA
55100	PSD	PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES
11123	PP	PEDRO MARCELO
11123	PP	PEDRO MARCELO DE SOUSA MORAIS
40888	PSB	POLIANA PEREIRA SILVA
44321	UNIÃO	PROF ADRIANA LEITE
11333	PP	PROFESSOR DIONISIO
22888	PL	PROFESSOR EDNEI

13333	PT	PROFESSOR GÊNES
45333	PSDB	PROFESSORA ACÁCIA
12244	PDT	PROFESSORA NILMA ARAÚJO
50444	PSOL	PROFESSORA ROSE
27567	DC	RAIMUNDA DO CASULO
55999	PSD	RAIMUNDO ASCENDINO HORA SOARES
33222	MOBILIZA	RAQUEL RAIARA
33222	MOBILIZA	RAQUEL RAYARA TAVARES FERREIRA
11800	PP	RAYANNE GRAZIELLY SILVA MENDONCA
11800	PP	RAYANNE MENDONÇA
44123	UNIÃO	RENATO FONTES
27222	DC	RICARDO NEVES GUIMARAES
22101	PL	RIVALDO ALVES DOS SANTOS
22101	PL	RIVALDO SANTOS
27666	DC	ROBSON DA FABRICA
27666	DC	ROBSON SILVA DOS SANTOS
13900	PT	ROMILDO SILVA
40633	PSB	ROMUALDO VIEIRA
40633	PSB	ROMUALDO VIEIRA SANTOS
44400	UNIÃO	RONALDO LIBERAL
44400	UNIÃO	RONALDO SILVA LIBERAL
12555	PDT	ROQUE BARBOSA
12555	PDT	ROQUE BARBOSA DOS SANTOS
50444	PSOL	ROSE AUGUSTA OLIVEIRA FRANÇA ARAUJO
55000	PSD	SANDRO BARRETO GOMES
55000	PSD	SANDRO DE BIBI
40123	PSB	SATU
40123	PSB	SATURNINO SOARES
27777	DC	SELMA
27777	DC	SELMA BISPO DOS SANTOS
12333	PDT	SELMIRA NUNES
12333	PDT	SELMIRA NUNES DOS SANTOS
11444	PP	SERGIO BEZERRA
11444	PP	SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA
13111	PT	SILVANIRA DO MST
43000	PV	SIQUEIRA DE MENEZES
12369	PDT	TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS
12369	PDT	TARCISO DITE CELL
40110	PSB	TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES
40110	PSB	TATY RODRIGUES
40888	PSB	TIA POLI
22010	PL	TIO MOTA
12123	PDT	TITÓ
55444	PSD	TITO MAGNO
55444	PSD	TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

22555	PL	UBIRAJARA PEREIRA ALVES
33777	MOBILIZA	VAL DO ACARAJE
12567	PDT	VAL DO POVO
33777	MOBILIZA	VALDELICE PINTO
11777	PP	VALDIRENE DO SALÃO CELEBRIDADE
11777	PP	VALDIRENE SANTOS ARAÚJO
12567	PDT	VALDOMIRO DOS SANTOS
44789	UNIÃO	VANESSA SOARES
44789	UNIÃO	VANESSA SOARES CAETANO
50222	PSOL	VANIO DOS GAJÉS
22111	PL	VILSON DA GRÁFICA
22111	PL	VILSON SOUZA DOS SANTOS
22777	PL	VIVIANE NASCIMENTO DE ALCÂNTARA PEREIRA
40444	PSB	WANDERLAN DO CAMAÇARI
40444	PSB	WANDERLAN SANTOS DE SOUZA
27999	DC	WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS
13300	PT	ZÉ AILTON
22333	PL	ZÉ DA ÁGUA
55777	PSD	ZÉ DA PAZ

ESTÂNCIA/SERGIPE, em 1 de outubro de 2024.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

*Servidor(a) do Cartório Eleitoral*

## EDITAL

### EDITAL 1163/2024 - 06ª ZE

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

A Exma. Sra. Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juíza da 6ª Zona Eleitoral, ESTÂNCIA /SE, por força da Lei 9.504/97,

faz saber:

a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31410 - ESTÂNCIA				
Local de Votação: 1430 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. ANA LIMA AQUINO				
Seção: 197	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7300XXXX	LIVIA HELENA LEAO FROES	XXXX3431XXXX	JORGE RODRIGUES DE MATOS NETO
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3431XXXX	JORGE RODRIGUES DE MATOS NETO	XXXX6268XXXX	CARLOS FELIPE NUNES DOS SANTOS

Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. AZARIAS SANTOS				
Seção: 160	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6268XXXX	CARLOS FELIPE NUNES DOS SANTOS	XXXX8769XXXX	MARIA FERNANDA SILVA SOUZA
Local de Votação: 1147 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE GUADALUPE (SESI)				
Seção: 63	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7239XXXX	ANDREZA SANTOS COSTA	XXXX3698XXXX	CAMILA DAS VIRGENS SANTOS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 6ª Zona.

Eu, CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juíza da 6ª Zona Eleitoral/SE.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/09/2024, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 09ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAIS DE SUBSTITUIÇÃO

O Exm. Sr. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, Herval Márcio Silveira Vieira, na forma da Lei, TORNA PÚBLICO:

Os EDITAIS DE SUBSTITUIÇÕES N° 05/2024 - 06/2024 - 07/2024 - 08/2024.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana/SE. Eu, Analberga Lima de Freitas, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600493-47.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600493-47.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

ADVOGADO : CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (9478/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600493-47.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADA: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADA: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO - SE9478

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta [pela Coligação Lagarto de um Jeito Novo \(PSD, MDB, Federação PSDB-Cidadania, PL e Solidariedade\) em face de ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING LTDA](#), na forma de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (122642837) a ocorrência das seguintes irregularidades: 1) número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, com a devida estratificação (individualização), consoante exige o art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19; 2) não foi apresentado o demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições, conforme prevê a alínea "c" do § 11 do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, no caso de pesquisas realizadas com recursos próprios; 3) relatório completo com os resultados da pesquisa, consoante exige o art. 2º, §7º-A da Res. TSE 23.600/19; 4) inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados.

Foi deferida parcialmente o pedido liminar, para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada, com a comunicação à contratante e registradora da SE-05697/2024.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa (ID 122651373), alegando, em síntese, que: (1) a pesquisa ainda está em fase de desenvolvimento; (2) a ausência de violação ao disposto no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução nº 26.3600/2019; (3) aglutinação de faixa etária, grau de instrução e nível econômico; (4) capacidade econômica para realização da pesquisa; (5) possibilidade de complementação do relatório completo com os resultados da pesquisa; (6) a lei não especifica a forma como deve ser feita a ponderação, no caso de nível econômico dos entrevistados.

O MPE ofereceu manifestação, pugnano pela procedência do pedido.

Foi juntada petição informando que os dados ausentes foram complementados dentro do prazo legal (ID 122656915).

Seguiu-se nova manifestação ministerial, desta vez, pela improcedência do pedido.

É breve o relatório.

Decido.

Antes de adentrar na análise do presente caso, cumpre destacar o dispositivo legal que regula especificamente a matéria e estabelece os requisitos da pesquisa eleitoral e seu conhecimento pelo público.

Neste sentido o artigo 33 da Lei nº9.504/97, que dispõe: Art.33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Para tanto, no momento do registro da pesquisa, devem ser observadas uma série de exigências, que foram estabelecidas na legislação a fim de viabilizar a transparência e a fiscalização de seu conteúdo pelos interessados, sendo prevista multa no caso de sua ausência.

Considerando que a legislação eleitoral possibilita a complementação da pesquisa e que essa foi realizada a contento, o Ministério Público entendeu que deve ser considerada regular.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, para revogar a liminar anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600373-04.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600373-04.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTADA : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600373-04.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

REPRESENTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

#### INTIMAÇÃO

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral, de ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMA HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, para apresentar contrarrazões ao Recurso Eleitoral Id. 122665343, no prazo de 01 (um) dia.

LAGARTO, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

## 13ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

### EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

Edital 1183/2024 - 13ª ZE

O Excelentíssimo Senhor FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, Juiz desta 13ª Zona Eleitoral, com jurisdição nos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo todos do Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, conferida pelo Código Eleitoral, lei 4.734/1965 e na legislação desta justiça especializada;

TORNA PÚBLICO:

EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

E, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos artigos 196, 197 e 198 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2024, CONVOCA os Representantes do Ministério Público Eleitoral, dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos, das Coligações Partidárias e da Ordem dos Advogados do Brasil para a cerimônia de emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), de que tratam o inciso II do caput artigo 196 e o inciso III do § 2º do artigo 196, todos da Resolução TSE nº 23.669/2021, a ser realizada no dia 05/10/2024 (véspera do 1º turno das Eleições 2024), às partir das 15h (quinze horas), no no Fórum Dr. Levindo Cruz do Tribunal de Justiça - Sala de Audiência Eleitoral, situado na cidade de Laranjeiras /SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, em 30 de setembro de 2024, Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e digitei o presente Edital que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS.

Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS - JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - .LARANJEIRAS/SE

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, Juiz Eleitoral, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. (SEi 0007345-92.2024625.0013).

## 15ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL Nº 09/2024 - MESÁRIOS SUBSTITUTOS

[edital de substituição de mesários.pdf](#)

#### EDITAL - CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS

Edital 1180/2024 - 15ª ZE

O Excelentíssimo Senhor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz da 15ª Zona Eleitoral - TRE /SE, por força do arts. 84 e 85 da Resolução-TSE nº 23.736/2024,

TORNA PÚBLICO: a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, as federações e as coligações que, em cumprimento ao disposto nos arts. 84 e 85 da Resolução-TSE nº 23.736/2024, o Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

NOTIFICA os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, as federações e as coligações para acompanharem a conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas eletrônicas mediante a ligação dos equipamentos, ocasião em que, caso seja necessário, poderá ser efetuado eventual ajuste de horário ou calendário interno, bem como procedimentos de contingência legalmente previstos, no dia 04/10/2024, a partir das 09h, na Sede do Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no Fórum Des. Antônio Góes, situado na Praça Monsenhor José Moreno de Sant'ana, s/nº, Centro, Neópolis /SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou o MM.º Juiz Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 30 (trinta) dias do mês de Setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela MM. Juiz Eleitoral.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz da 15ª Zona Eleitoral/SE

#### EDITAL Nº 10/2024 - FUNÇÕES ESPECIAIS

[Edital de nomeação de função especiais.pdf](#)

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600126-98.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600126-98.2021.6.25.0021 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE  
**AUTORA DO FATO** : GICELIA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE)  
**AUTORIDADE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**AUTORIDADE** : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600126-98.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: GICELIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS - SE11865

#### SENTENÇA

Cuida-se de procedimento criminal lavrado em face de GICELIA DA CRUZ, uma vez que a noticiada estava comercializando, no dia das Eleições Municipais de 2020, bebidas alcoólicas no seu estabelecimento denominado "Boteco da Galega" em descumprimento à Portaria n.º 952/2020, da Justiça Eleitoral, que proibia a venda, a distribuição, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas no período eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu transação penal (ID n.º 104941484).

A transação penal foi homologada (ID n.º 116092303/).

O Cartório Eleitoral certificou o cumprimento das condições pela beneficiada (ID's n.º 122183647 e 122653067).

A representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade da agente (ID n.º 122653241).

Assim, considerando que o(a) autor(a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, nos termos da proposta ofertada, com apoio no parecer do *parquet eleitoral*, DECLARO extinta a punibilidade de GICELIA DA CRUZ, devidamente qualificado(a) nos autos, com fulcro no art. 66, II da Lei n. 7.210/84.

Determino a anotação do ASE 388 (Transação Penal Eleitoral) apenas para fins de impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Cristóvão (SE), data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 22ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1159/2024 - 22ª ZE - SUBSTITUIÇÃO

Edital 1159/2024 - 22ª ZE

O Exmo Sr Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS (POÇO VERDE)/SE, por força da Lei 9.504/97.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32093 - POÇO VERDE				
Local de Votação: 1074 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR				
Seção: 225		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6656XXXX	JÉSSICA NAIARA SANTOS DE CASTRO	XXXX2602XXXX	JOSE NILSON ALEXANDRE DA SILVA
Local de Votação: 1066 - HILDETE FALCAO BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL				
Seção: 222		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3480XXXX	JOÃO DEVERTON SANTOS DE CASTRO	XXXX9462XXXX	NATHALLY CARREGOSA ARAUJO
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9462XXXX	NATHALLY CARREGOSA ARAUJO	XXXX9702XXXX	KENNED CARLOS OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9702XXXX	KENNED CARLOS OLIVEIRA	XXXX4675XXXX	JOSE RAIMUNDO RODRIGUES
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4675XXXX	JOSE RAIMUNDO RODRIGUES	XXXX3532XXXX	YASMIM VITÓRIA DA SILVA SANTOS
Local de Votação: 1023 - JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR				
Seção: 199		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4428XXXX	CELINE SILVA ARAUJO	XXXX9706XXXX	MAYRLA RAYANNE OLIVEIRA ROCHA
Município: 32417 - SIMÃO DIAS				
Local de Votação: 1031 - CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS				
Seção: 181		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7354XXXX	MARLUCE CORREIA SANTOS	XXXX9341XXXX	ALINE DE JESUS COSTA
------------------------	--------------	---------------------------	--------------	-------------------------

Local de Votação: 1066 - ESCOLA ESTADUAL JOÃO MATTOS DE CARVALHO

Seção: 56	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX5001XXXX	JOSE ALBERTO CANDEIA DE ALENCAR JUNIOR	XXXX1385XXXX	DAISE TICIANE RODRIGUES LEITE OLIVEIRA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 22ª Zona.

Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

SIMÃO DIAS, 27 de setembro de 2024

Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/SE

## 23ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

### EDITAL Nº 46/2024 - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DE MESÁRIOS SUBSTITUÍDOS

EDITAL Nº 46/2024				
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral, TOBIAS BARRETO/SE , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 32476 - TOBIAS BARRETO				
Local de Votação: 1309 - EMEF ALVARO ALVES DE MATOS				
Seção: 59	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX0686XXXX	CLEIVANEZ DOS SANTOS FARIAS	XXXX7204XXXX	IZABEL SOUZA SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7204XXXX	IZABEL SOUZA SANTOS	XXXX1213XXXX	MARLENE FERREIRA DOS SANTOS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 23ª Zona.
Eu CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO Juiz(a) da 23ª Zona Eleitoral/SE.
TOBIAS BARRETO, 27 de setembro de 2024
_____
Dr(a) CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO
Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral/SE
Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/09/2024, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0">https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a> informando o código verificador 1605084 e o código CRC 8F400FFC.

## EDITAL Nº 47/2024 - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DE MESÁRIOS SUBSTITUÍDOS

EDITAL Nº 47/2024				
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral, TOBIAS BARRETO/SE , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 32476 - TOBIAS BARRETO				
Local de Votação: 1090 - ABELARDO BARRETO DO ROSARIO, ESCOLA				
Seção: 18	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2271XXXX	GUILHERME DE SOUZA MENEZES	XXXX8513XXXX	EVERTON DOS SANTOS
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 23ª Zona.				
Eu CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO Juiz(a) da 23ª Zona Eleitoral/SE.				
TOBIAS BARRETO, 27 de setembro de 2024				
_____				
Dr(a) CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO				
Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral/SE				
Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/09/2024, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.				
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0">https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a>				

informando o código verificador 1605216 e o código CRC 7501548E.

## EDITAL Nº 48/2024 - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DE MESÁRIOS SUBSTITUÍDOS

EDITAL Nº 48/2024				
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral, TOBIAS BARRETO/SE , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 32476 - TOBIAS BARRETO				
Local de Votação: 1058 - EMEI JOANA RAMOS				
Seção: 121	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6161XXXX	ELIENE FIRMINO DOS SANTOS	XXXX6161XXXX	ELIENE FIRMINO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3551XXXX	ANTONIO RODRIGUES FILHO	XXXX4098XXXX	ISABELLE SANTANA BARBOSA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 23ª Zona.				
Eu CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO Juiz(a) da 23ª Zona Eleitoral/SE.				
TOBIAS BARRETO, 30 de setembro de 2024				
<p>_____</p>				
Dr(a) CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO				
Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral/SE				
Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/09/2024, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.				

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1606740 e o código CRC 050A1C40.

### 24ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600496-05.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RESPONSÁVEL : LAELSON SILVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RESPONSÁVEL : MANOEL MEDICI DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RESPONSÁVEL : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE**

RESPONSÁVEL: LAELSON SILVEIRA ANDRADE, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RESPONSÁVEL: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA, COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os comprovantes de pagamento da 3ª parcela.

Campo do Brito, 01/10/2024.

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido JOSINALDO DE SANTANA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 17ª parcela.

Campo do Brito, 01/10/2024.

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO  
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)  
ADVOGADO : JOSE TAU DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAU DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

---

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido IRADILSON DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 6ª parcela.

Campo do Brito, 01/10/2024.

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600277-89.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600277-89.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

EXEQUENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : LUCIANO MACHADO BATISTA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE CARIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600277-89.2020.6.25.0024 - MACAMBIRA/SERGIPE  
RESPONSÁVEL: JOSE CARIVALDO DE SOUZA  
EXEQUENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148  
RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO, LUCIANO MACHADO BATISTA  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176  
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 3ª parcela.  
Campo do Brito, 01/10/2024.  
WELLENSOHN SANTOS MECENAS  
AUXILIAR DE CARTÓRIO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)  
**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RESPONSÁVEL : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE  
RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO  
REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060  
RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o requerido JOSINALDO DE SANTANA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 22ª parcela.

Campo do Brito, 01/10/2024.

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600482-21.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n.º 0600482-21.2020.6.25.0024-SÃO DOMINGOS /SERGIPE

RESPONSÁVEL: PT-PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA-SE6052

RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2020, LEILA FONSECA PAIXÃO, PREFEITO, ELEIÇÃO 2020, IRADILSON DOS SANTOS, VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA-SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA-SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA-SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA-SE10779

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o requerido IRADILSON DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 6ª parcela.

Campo do Brito, 01/10/2024.

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n.º 0600291-73.2020.6.25.0024-CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR-SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES-BA33131-A

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA-SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA-SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA-SE3173-A

---

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido JOSINALDO DE SANTANA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 22ª parcela.

Campo do Brito, 01/10/2024.

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600496-05.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RESPONSÁVEL : LAELSON SILVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RESPONSÁVEL : MANOEL MEDICI DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RESPONSÁVEL : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: LAELSON SILVEIRA ANDRADE, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO  
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RESPONSÁVEL: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA,  
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO  
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO  
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os comprovantes de pagamento da 3ª parcela.

Campo do Brito, 01/10/2024.

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO

#### **PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600095-69.2021.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDA : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido JOSINALDO DE SANTANA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 18ª parcela.

Campo do Brito, 01/10/2024.

WELLENSOHN SANTOS MECENAS

AUXILIAR DE CARTÓRIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-75.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600049-75.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-75.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA, ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

---

## ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona NTIMA o Prestador de Contas para, no prazo de 05 dias, oferecer razões finais.

Campo do Brito/SE, 01/10/2024

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-68.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600043-68.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)  
INTERESSADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO  
ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-68.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona NTIMA o Prestador de Contas para, no prazo de 05 dias, oferecer razões finais.

Campo do Brito/SE, 01/10/2024

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-75.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600049-75.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : BRENO ALVES DE MENESES SOUZA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-75.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA, ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

---

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

O Cartório Eleitoral da 24<sup>a</sup> Zona NTIMA o Prestador de Contas para, no prazo de 05 dias, oferecer razões finais.

Campo do Brito/SE, 01/10/2024

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-75.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600049-75.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-75.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA, ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

---

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

O Cartório Eleitoral da 24<sup>a</sup> Zona NTIMA o Prestador de Contas para, no prazo de 05 dias, oferecer razões finais.

Campo do Brito/SE, 01/10/2024

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-68.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600043-68.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-68.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona NTIMA o Prestador de Contas para, no prazo de 05 dias, oferecer razões finais.

Campo do Brito/SE, 01/10/2024

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-68.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600043-68.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-68.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona NTIMA o Prestador de Contas para, no prazo de 05 dias, oferecer razões finais.

Campo do Brito/SE, 01/10/2024

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-42.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600070-42.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-42.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, DIEGO BRAZ OLIVEIRA, CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 559/20222, Juízo da 27ª Zona Eleitoral, publicada em 02/08/2022, no DJE, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU e respectivos responsáveis DIEGO BRAZ OLIVEIRA (PRESIDENTE) e CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA (TESOUREIRO) apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, podendo qualquer interessado, no prazo de 3 dias a contar da publicação do edital, apresentar impugnação que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Cientificamos, ainda, que o processo foi autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600070-42.2024.6.25.0027. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 01 de outubro de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-05.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600066-05.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

RESPONSÁVEL : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

RESPONSÁVEL : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-05.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, ALECSANDRO DE MELO

RESPONSÁVEL: WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

RESPONSÁVEL: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

#### EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE e respectivos responsáveis FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (PRESIDENTE) e WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA (TESOUREIRO) apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, podendo qualquer interessado, no prazo de 3 dias a contar da publicação do edital, apresentar impugnação que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Cientificamos, ainda, que o processo foi autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600066-05.2024.6.25.0027. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 30 de setembro de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-87.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600067-87.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ADRIANO COSTA BARROSO  
INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR  
INTERESSADO : CLAUDIO MITIDIERI SIMOES  
INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-87.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, CLAUDIO MITIDIERI SIMOES, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, ADRIANO COSTA BARROSO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 559/20222, Juízo da 27ª Zona Eleitoral, publicada em 02/08/2022, no DJE, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político (s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PSD - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	ARACAJU	0600067-87.2024.6.25.0027	CLAUDIO MITIDIERI SIMÕES	ADRIANO COSTA BARROSO	2023

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 01 dia do mês de outubro de 2024. Eu, JOSEMAR ALVES DA SILVA, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600065-20.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO  
INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 559/20222, Juízo da 27ª Zona Eleitoral, publicada em 02/08/2022, no DJE, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político (s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU	ARACAJU	0600065- 20.2024.6.25.0027	TIAGO RANGEL DOS SANTOS	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO	2023

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 01 dia do mês de outubro de 2024. Eu, JOSEMAR ALVES DA SILVA, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-80.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600061-80.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

INTERESSADO : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-80.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA, GIOVANNA PEREIRA ROCHA

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 559/20222, Juízo da 27ª Zona Eleitoral, publicada em 02/08/2022, no DJE, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU e respectivos responsáveis GIOVANNA PEREIRA ROCHA (PRESIDENTE) e MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA (TESOUREIRO) apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, podendo qualquer interessado, no prazo de 3 dias a contar da publicação do edital, apresentar impugnação que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Cientificamos, ainda, que o processo foi autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600061-80.2024.6.25.0027. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 01 de outubro de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600026-17.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANA GREGORIO DE SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADA : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ARODOALDO CHAGAS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL  
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)  
INTERESSADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO  
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)  
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)  
INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : FELIPE SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : KAIO REIS DE ANDRADE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : PEDRA MOLE CONTINUA AVANÇANDO [PSD/PP] - PEDRA MOLE - SE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
INTERESSADO : FEDERACAO PSDB CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : JOSYMARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA  
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CARIRA - SE  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : DIOGO MENEZES MACHADO  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : JANAILSON DOS SANTOS FARIAS  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : JOSE ERIVALDO DOS REIS  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado  
(a) civilmente como JOAO JOSE DE CARVALHO NETO  
INTERESSADO : EDMILSON DE CARVALHO BARROS  
INTERESSADO : LUCAS MARLLON SANTOS CARVALHO  
INTERESSADO : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE  
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDMILSON DE CARVALHO BARROS, JOAO JOSE DE CARVALHO NETO, BRENO REIS DE ANDRADE, KAIO REIS DE ANDRADE, RODRIGO VIEIRA ARAUJO, ARODOALDO CHAGAS, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, DIOGO MENEZES MACHADO, PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL, COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CARIRA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, JOSE ERIVALDO DOS REIS, JANAILSON DOS SANTOS FARIAS, JOSYMARIO DOS SANTOS, AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, PEDRA MOLE CONTINUA AVANÇANDO [PSD/PP] - PEDRA MOLE - SE, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE, FELIPE SANTOS CARVALHO, LUCAS MARLLON SANTOS CARVALHO

INTERESSADA: LUANA GREGORIO DE SOUZA, MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADA: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INTERESSADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

---

EDITAL 1160/2024 - 29ª ZE

SUBSTITUIÇÃO - FUNÇÕES ESPECIAIS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, DOUTOR LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todas e todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, principalmente às Senhoras Eleitoras e aos Senhores Eleitores, às e aos Fiscais e Delegadas(os) de Partidos Políticos e Federações bem como às e aos demais interessadas(os) que, nos termos do artigo 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as funções eleitorais especiais abaixo relacionadas a serem integradas pelas (os) substitutas(os) abaixo relacionadas(os), sendo nomeadas(os) para desempenharem as funções correlatas, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, que serão realizadas no dia 06 de outubro de 2024, no âmbito desta 29ª Zona Eleitoral.

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Substituída: XXXX2902XXXX FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA

Substituto: XXXX6493XXXX GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ARTUR FORTES

AUXILIAR DE TRANSPORTE XXXX2925XXXX ARQUIMEDES DOS SANTOS XXXX2925XXXX ARQUIMEDES DOS SANTOS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ARTUR FORTES

AUXILIAR DE TRANSPORTE XXXX1164XXXX EDICARLA DOS SANTOS XXXX1164XXXX EDICARLA DOS SANTOS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL AUGUSTO FRANCO

AUXILIAR DE TRANSPORTE XXXX4578XXXX HAROLDO SOARES DE SOUZA XXXX4578XXXX HAROLDO SOARES DE SOUZA

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ANITA PASSOS DE OLIVEIRA

AUXILIAR DE TRANSPORTE XXXX4348XXXX JOÃO ALVES NASCIMENTO XXXX4348XXXX  
JOÃO ALVES NASCIMENTO

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ARTUR FORTES

AUXILIAR DE TRANSPORTE XXXX9450XXXX JOAO PAULO DE GOES SANTOS  
XXXX9450XXXX JOAO PAULO DE GOES SANTOS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL AUGUSTO FRANCO

AUXILIAR DE TRANSPORTE XXXX0048XXXX ROMARIO CONRADO DE SOUZA  
XXXX0048XXXX ROMARIO CONRADO DE SOUZA

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ANITA PASSOS DE OLIVEIRA

As nomeadas e os nomeados que não comparecerem ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após as Eleições, incorrerão nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todas e todos os/as interessadas(os), especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe-TRE/SE), ficando as nomeadas e os nomeados intimadas(os) para comparecerem nos locais acima designados, no dia 06 de outubro de 2024, às 07:00 (sete) horas, horário oficial de Brasília.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600026-17.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANA GREGORIO DE SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADA : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ARODOALDO CHAGAS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

INTERESSADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : FELIPE SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : KAIO REIS DE ANDRADE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : PEDRA MOLE CONTINUA AVANÇANDO [PSD/PP] - PEDRA MOLE - SE  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
INTERESSADO : ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
INTERESSADO : FEDERACAO PSDB CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : JOSYMARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CARIRA - SE

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : DIOGO MENEZES MACHADO  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : JANAILSON DOS SANTOS FARIAS  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : JOSE ERIVALDO DOS REIS  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : WILLIAN SANTOS MENDONCA (7140/SE)  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado  
(a) civilmente como JOAO JOSE DE CARVALHO NETO  
INTERESSADO : EDMILSON DE CARVALHO BARROS  
INTERESSADO : LUCAS MARLLON SANTOS CARVALHO  
INTERESSADO : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE  
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE  
INTERESSADO: EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ,  
ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDMILSON DE CARVALHO BARROS, JOAO JOSE  
DE CARVALHO NETO, BRENO REIS DE ANDRADE, KAIO REIS DE ANDRADE, RODRIGO  
VIEIRA ARAUJO, ARODOALDO CHAGAS, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, DIOGO  
MENEZES MACHADO, PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL, COMPROMISSO COM  
CARIRA[PSD / PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -  
CARIRA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, PARTIDO  
SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO  
BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, JOSE ERIVALDO DOS  
REIS, JANAILSON DOS SANTOS FARIAS, JOSYMARIO DOS SANTOS, AVANÇA PINHÃO[PP /  
PL] - PINHÃO - SE, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA  
DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD -

COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, PEDRA MOLE CONTINUA AVANÇANDO [PSD/PP] - PEDRA MOLE - SE, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE, FELIPE SANTOS CARVALHO, LUCAS MARLLON SANTOS CARVALHO

INTERESSADA: LUANA GREGORIO DE SOUZA, MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADA: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, WILLIAN SANTOS MENDONCA - SE7140

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INTERESSADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

---

EDITAL 1178/2024 - 29ª ZE - SUBSTITUIÇÃO

NOMEAÇÃO DE MESÁRIAS(OS) SUBSTITUTAS(OS)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, DOUTOR LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todas e todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, principalmente às Senhoras Eleitoras e aos Senhores Eleitores, às e aos Fiscais e Delegadas(os) de Partidos Políticos e Federações bem como às e aos demais interessadas(os) que, nos termos do artigo 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as mesas receptoras de votos (MRV) abaixo relacionadas a serem integradas pelas(os) mesárias(os) substitutas(os) abaixo relacionadas(os), sendo nomeadas(os) para desempenharem as funções correlatas, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, que serão realizadas no dia 06 de outubro de 2024, no âmbito desta 29ª Zona Eleitoral.

Município: 31275 - CARIRA

Local de Votação: 1247 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA ESMERALDA COSTA

Seção: 46

Substituído: PRESIDENTE DE MRV XXXX3285XXXX RONIVON SANTOS LIMA

Substituta: XXXX2668XXXX SHEYLLA PACHETTE RODRIGUES DA SILVA

Substituída: 2º MESÁRIO - MRV XXXX2668XXXX SHEYLLA PACHETTE RODRIGUES DA SILVA

Substituta: XXXX3621XXXX CAMILLY CALAZANS DE OLIVEIRA

Município: 31992 - PEDRA MOLE

Local de Votação: 1040 - ESCOLA PROFESSORA MARIA JOSÉ MOURA DE CARVALHO

Seção: 75

Substituída: 1º SECRETÁRIO - MRV XXXX2993XXXX DAMIANA RIBEIRO DE SANTANA DOS SANTOS

Substituta: XXXX9312XXXX VERONICA SANTOS DE JESUS

As nomeadas e os nomeados que não comparecerem ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após as Eleições, incorrerão nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todas e todos os/as interessadas(os), especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe-TRE/SE), ficando as nomeadas e os nomeados intimadas(os) para comparem as Mesas Receptoras de Votos nos locais acima designados, no dia 06 de outubro de 2024, às 07:00 (sete) horas, horário oficial de Brasília.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 31ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1176/2024 - 31ª ZE

31ª Zona Eleitoral de Itaporanga d'Ajuda/SE, Dra. ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 43, § 1º, da Resolução TSE nº 23.673/2021 e arts. 190 e 191 da Resolução TSE n.º 23.736/2024, TORNA PÚBLICO E CONVOCA:

o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os(as) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, e dá conhecimento às(aos) demais interessadas e interessados em acompanhar as seguintes cerimônias públicas, que acontecerão na sede do Cartório Eleitoral situada no Fórum Des. José Fernandes Prado Vasconcelos (Av. Emídio Maxi Neto, 170, Centro):

- 1) 04 de outubro de 2024 (sexta-feira) a partir das 10 horas: Verificação da Integridade e Autenticidade do Sistema Transportador e JE-Connect, instalado nos computadores do Cartório Eleitoral, nos termos do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.673/2021;
- 2) 05 de outubro de 2024 (sábado) a partir das 13 horas: Emissão do relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema (SISTOT), nos termos dos arts.190 e 191 da Resolução TSE n.º 23.736/2024;

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza da 31ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/10/2024, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1605719 e o código CRC 9629A6F5.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 60 60 60 60  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 83 83 88 88  
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 83 83 83 83 88 88 88 88  
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 58  
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 28  
CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (9478/SE) 58  
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) 69 69 69 72 72 72  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 67 67 68 68 68 68 71 71 72 72 72  
73 73 74 74  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 83 83 83 83 83 83 88 88 88 88 88 88  
GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS (11865/SE) 62

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 60 60 60 60  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 20 20 20 83 83 88 88  
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 75 75 75 77 77 77 78 78 78

JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 19  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 20 83 83 88 88  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 70 70 70  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 6 6 67 67 68 71 72 73 73  
83 83 88 88  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 19  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 60  
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 69  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 19  
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 69 72  
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 33  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 79  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 48  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 48  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 80 81  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 83 83 83 83 83 83 88 88  
88 88 88 88  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 20 20 20 83 83 88 88  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 60 60 60 60  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 75 75 75 76 76 76 77 77 77  
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 33 33  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 20 70  
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 24 83 83 83 83 88 88 88 88  
ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) 79  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 6 6 6 67 67 68 71 72 73 73  
83 83 88 88  
TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) 72  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 41  
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 24 83 83 83 83 83 83 83 83 88 88 88  
88 88 88 88 88  
WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE) 70  
WILLIAN SANTOS MENDONÇA (7140/SE) 83 83 83 83 83 83 83 83 88 88 88  
88 88 88 88 88

## ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO COSTA BARROSO 80  
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 80  
ALECSANDRO DE MELO 79  
ALESSANDRO VIEIRA 6  
ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA 75 76 77  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 19  
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA 19  
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO 75 77 78

ARODOALDO CHAGAS 83 88  
AUGUSTO CESAR SANTOS 20  
AVANÇA PINHÃO[PP / PL] - PINHÃO - SE 83 88  
BRENO ALVES DE MENESES SOUZA 75 76 77  
BRENO REIS DE ANDRADE 83 88  
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 79  
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 81  
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6  
CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA 79  
CLAUDIO MITIDIERI SIMOES 80  
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 60  
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 58 60  
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS 69 72  
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 67 72 73  
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 67 72 73  
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS 68  
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 68 71  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 83 88  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE 83 88  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO 83 88  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado(a) civilmente como  
JOAO JOSE DE CARVALHO NETO 83 88  
COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT  
/PC do B/PV)] - CARIRA - SE 83 88  
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 82  
DIEGO BRAZ OLIVEIRA 79  
DIOGO MENEZES MACHADO 24 83 88  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE  
28  
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 79  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 69  
Destinatário para ciência pública 48  
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 58  
EDMILSON DE CARVALHO BARROS 83 88  
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 20  
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 80  
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO 69 72  
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO 69 72  
ELEICAO 2024 LENILSON DE OLIVEIRA MELO VEREADOR 48  
ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 83 88  
EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 83 88  
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 60  
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 20  
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 41  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 79  
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 83 88  
FEDERACAO PSDB CIDADANIA 83 88  
FELIPE SANTOS CARVALHO 83 88

FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO 70 75 77 78  
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 19  
GICELIA DA CRUZ 62  
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 82  
HALLISON DE SOUSA SILVA 20  
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 60  
JANAILSON DOS SANTOS FARIAS 83 88  
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ 83 88  
JOSE CARIVALDO DE SOUZA 70  
JOSE ERIVALDO DOS REIS 83 88  
JOSINALDO DE SANTANA 68 71 72 74  
JOSYMARIO DOS SANTOS 83 88  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 67 68 70 71 72 72 73  
JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 49  
KAIO REIS DE ANDRADE 83 88  
LAELSON SILVEIRA ANDRADE 67 73  
LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM 48  
LUANA GREGORIO DE SOUZA 83 88  
LUCAS MARLLON SANTOS CARVALHO 83 88  
LUCIANO MACHADO BATISTA 70  
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 6  
MANOEL MEDICI DE SOUSA 67 73  
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 67 73  
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 83 88  
MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA 83 88  
MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA 82  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 62 74  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20  
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 68 71  
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 83 88  
PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL 24 83 88  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE 19  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 70 75 77 78 83 88  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA 83 88  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 83 88  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 83 88  
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 79  
PAULO CESAR LIMA 68 71 72 74  
PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB  
/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE 83 88  
PEDRA MOLE CONTINUA AVANÇANDO [PSD/PP] - PEDRA MOLE - SE 83 88  
PETERSON DANTAS ARAUJO 33  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE 62  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 19 20 24 28 33 41 48  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 69 71 72  
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 81

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 49 58 60 62 67 68 69 70  
71 72 72 73 74 75 75 76 77 77 78 79 79 80 81 82 83 88  
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 72  
Partido Socialista Brasileiro 80  
RAFAELA RIBEIRO LIMA 60  
RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA 28  
RODRIGO VIEIRA ARAUJO 83 88  
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 33  
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19  
TERCEIROS INTERESSADOS 49 83 88  
TIAGO RANGEL DOS SANTOS 81  
UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL 83 88  
UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 75 76 77  
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 83 88  
UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 33  
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA 79

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600480-66.2024.6.25.0006 49  
CumSen 0600260-53.2020.6.25.0024 71  
CumSen 0600263-08.2020.6.25.0024 68  
CumSen 0600277-89.2020.6.25.0024 70  
CumSen 0600291-73.2020.6.25.0024 72  
CumSen 0600482-21.2020.6.25.0024 72  
CumSen 0600496-05.2020.6.25.0024 67 73  
CumSen 0600521-18.2020.6.25.0024 69  
PA 0600026-17.2024.6.25.0029 83 88  
PC-PP 0600043-68.2024.6.25.0024 75 77 78  
PC-PP 0600049-75.2024.6.25.0024 75 76 77  
PC-PP 0600061-80.2024.6.25.0027 82  
PC-PP 0600065-20.2024.6.25.0027 81  
PC-PP 0600066-05.2024.6.25.0027 79  
PC-PP 0600067-87.2024.6.25.0027 80  
PC-PP 0600070-42.2024.6.25.0027 79  
PC-PP 0600100-66.2021.6.25.0000 6  
PC-PP 0600137-93.2021.6.25.0000 19  
PC-PP 0600292-62.2022.6.25.0000 20  
PetCrim 0600095-69.2021.6.25.0024 74  
REI 0600044-38.2024.6.25.0029 24  
REI 0600057-79.2024.6.25.0015 28  
REI 0600088-08.2024.6.25.0013 33  
REI 0600097-94.2024.6.25.0004 41  
REI 0600244-32.2024.6.25.0001 48  
Rp 0600373-04.2024.6.25.0012 60  
Rp 0600493-47.2024.6.25.0012 58  
TCO 0600126-98.2021.6.25.0021 62